



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	3
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>30</b>
Pautas .....	30
Atas .....	30
Acórdãos .....	30
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	35
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>41</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>41</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>41</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>41</b>
<b>Editais</b> .....	<b>41</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>41</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>41</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>45</b>
Despachos.....	45
Portarias .....	50
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>50</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	51
Administrativo .....	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 13 DE OUTUBRO DE 2015

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13/10/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à aprovação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 06 de Outubro de 2015, que foi homologada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa, para inclusão em pauta de julgamento os processos nº 754014/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, 737462/15 de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 768139/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi devolvido o processo nº 607774/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram sobrestados os seguintes processos de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 367365/11, 558170/13, 181380/14, 221802/14, 310686/14, 341611/14, 565587/14, 727803/14, 756439/14, 837625/14, 1015489/14, 1070293/14, 1070374/14, 1075805/14, 1076623/14, 431/15, 257185/15, 274918/15, 283623/15, 35560/15, 418871/15, 489850/15, 501329/15 e 562280/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. De relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram sobrestados: 6041/10, 618691/12, 261924/13, 788970/12, 400681/13, 567845/13, 212796/13, 639605/12, 550680/12 e 535657/15, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Também foi prorrogado o sobrestamento do processo 419846/13, na Diretoria de Contas Estaduais. Também do mesmo relator, foi prorrogado o sobrestamento dos processos 201174/13 e 414569/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi prorrogado o sobrestamento dos processos 287563/12 e 750554/14, na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 768139/15 (Indeferimento), 598183/15 (Encerramento), 28468/13 (Rejeição de preliminar, procedência TCE, irregularidade das contas, restituição de valores, multas, encaminhamento, inclusões, emissão de declarações), 31566/13 (Rejeição de preliminar, procedência TCE, irregularidade das contas, restituição de valores, multas, encaminhamento, inclusões, emissão de declarações), 82136/13 (Regular com recomendações), 354855/09 (Irregularidade das contas, restituição parcial, multa, inclusão) 126954/13 (Regular com recomendações), 203901/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 937581/14 (Regular com recomendações), 20009/10 (Registro com recomendação), 187667/15 (Indeferimento), 441270/15 (Deferimento) e 243890/14 (Regular com ressalvas). **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 754014/15 (Deferimento), 273716/13 (Regularidade das contas), 758620/12 (Regular com recomendações), 71517/13 (Regular com recomendações), 117696/13 (Regular com recomendações), 129104/13 (Regular com recomendações), 173928/13 (Regular com ressalvas, multa e recomendação), 269321/13 (Regular com recomendações), 409794/13 (Regular com recomendações), 410105/13 (Regular com recomendações), 415247/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 420070/13 (Regular com recomendações), 424033/13 (Regular com recomendações), 448943/13 (Regular com recomendações), 36171/14 (Regularidade, ressalva e recomendação), 144409/14 (Regular com recomendações), 908190/14 (Regular com recomendações), 121650/13 (Parecer prévio pela Irregularidade das contas, ressalva, recomendação e multa) e 250519/14 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 737462/15 (Deferimento), 191958/04 (Regular com ressalva), 225962/08 (Irregularidade e multa), 176176/13 (Encerramento), 387290/13 (Encerramento), 421359/13 (Encerramento), 653101/13 (Encerramento), 731001/12 (Regular com ressalvas, multa e recomendações), 370600/14 (Não Procedência da TCE, regularidade das contas), 44978/13 (Regular com recomendações), 61660/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 251049/11 (Irregularidade das contas, recolhimento parcial, multas, encaminhamento, inclusão) 539042/11 (Irregularidade, recolhimento parcial e multa), 754994/12 (Regular com recomendações), 796280/12 (Regular com recomendações), 805386/12 (Regular com recomendações), 806110/12 (Regular com recomendações), 806633/12 (Regular com recomendações), 806960/12 (Regular com recomendações), 806986/12 (Regular com recomendações), 816159/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 855731/12 (Regular com recomendações), 859184/12 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 100351/13 (Regular com recomendações), 108891/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 152424/13 (Regular com recomendações), 174479/13 (Regular com recomendações), 225693/13 (Regular com recomendações), 236547/13 (Regular com recomendações), 268112/13 (Regular com recomendações), 271156/13 (Regular com recomendações), 283928/13 (Regular com recomendações), 285629/13 (Regular com recomendações), 288229/13 (Regular com recomendações), 298461/13 (Regular com recomendações), 544950/13 (Regular com recomendações), 818627/13 (Regular com recomendações), 802457/14 (Regular com ressalvas e recomendação), 7406/15 (Registro), 229017/15 (Registro), 609014/15 (Conhecimento e não provimento), 638120/15 (Indeferimento), 588840/15 (Deferimento), 175556/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 225026/14 (Parecer prévio pela regularidade), 259257/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 262428/14 (Regular), 263181/14 (Regular com ressalvas) e 266458/14 (Regular). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos:** 139716/06 (Parecer Prévio pela irregularidade das contas), 137986/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 414518/13 (Registro) e



545120/12 (Registro com recomendações). Foi concedida vista nos processos nº 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 117004/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 606149/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com vista o processo nº 259656/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento do processo nº 607774/13 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados a pedido do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, os seguintes processos: 241420/14, 258625/14, 643672/11 e 669523/11. Foram adiados a pedido do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os seguintes processos: 336282/13 e 226818/11. Foi adiado após devolução de vista o julgamento do processo nº 607774/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento do processo nº 275554/14, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Permaneceram adiados, a pedido do Relator, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, os seguintes processos: 550231/07 e 167184/10. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos (16h35m), do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13/10/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão da Primeira Câmara, convocando a Trigesima Sétima Sessão Ordinária para o dia vinte de outubro de dois mil e quinze (20/10/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.\*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 27 DE OUTUBRO DE 2015

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (27/10/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em razão de férias, tendo sido designado para substituí-lo o Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme Portaria nº 906/15, da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 1232/2015, de 27 de outubro de 2015, para composição do *quorum*, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 871/15, O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à aprovação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 20 de Outubro de 2015, que foi homologada. E, anunciou o adiamento dos processos pautados do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento dos processos: 160583/13, 716441/13, 739263/13, 787144/13, 195542/14, 394944/14, 490870/14, 532700/14, 585600/14, 947331/14 e 953072/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 441313/12, julgamento, por unanimidade, pela irregularidade com aplicação de multas. No processo 60671/13, voto vencedor por maioria, proferido pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que divergiu e apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas. O processo 705960/15 foi julgado, por unanimidade, pelo deferimento. No processo 754715/15, Certidão Liberatória do Município de Uniflor, houve julgamento por maioria, pelo indeferimento, com voto vencedor proferido pelo Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que divergiu e votou pelo deferimento. O processo 562463/12, foi julgado, no mérito, por maioria, pela aprovação parcial do relatório, irregularidades, ressalvas e aplicação de multas. Divergiu, em parte, o Auditor Cláudio Augusto Canha quanto à aplicação de ressalvas e irregularidades em Relatório de Inspeção. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão finalizou o relato de sua pauta com os autos de Prestação de Contas Municipal nº 248638/14, pela emissão de parecer prévio, pela regularidade com ressalvas e recomendação. **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foram julgados os seguintes processos:** 676463/15 (Encerramento), 805009/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 805815/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 806501/12 (Regular com recomendações), 25442/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 106465/13 (Regular com recomendações), 107976/13 (Regular com recomendações), 121006/13 (Regular com recomendações), 125818/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126881/13 (Regular com recomendações), 127411/13 (Regular com recomendações), 232789/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 388266/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 768832/13 (Regular com recomendações), 815946/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 176041/14 (Regular com recomendações), 414317/14 (Regular com ressalvas e recomendações). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral concluiu a sua pauta com o processo nº 506965/10, cujo julgamento foi, por maioria, pelo Registro, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que divergiu e apresentou proposta de voto pelo sobrestamento com abertura Tomada de Contas Extraordinária. Continuaram com

vista os processos nº 259656/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 606149/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 176447/13, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Também foi adiado o julgamento dos processos: 126534/09, 212212/07, 117004/09, 130080/13 e 650440/13, por ausência justificada do Relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado, a pedido do relator, o julgamento do processo nº 275554/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Permaneceu adiado, a pedido do relator, o julgamento dos processos: 643672/11, 669523/11 e 258625/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também permaneceu adiado, a pedido do Relator, o julgamento dos processos nº 167184/10 e 226818/11, ambos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 216775/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos (14h48m) do dia vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (27/10/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando a Trigesima Nona Sessão Ordinária para o dia três de novembro de dois mil e quinze (03/11/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado em exercício e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.\*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (03/11/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, tendo sido designado para compor o quórum o Auditor Cláudio Augusto Canha, conforme Portaria nº 906/15, da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 27 de outubro de 2015. Foi revogada, em consequência, a Portaria nº 871/15. O Senhor Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 27 de Outubro de 2015, que foi aprovada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Sem comunicações, o Presidente passou ao relato de sua pauta e, na sequência, concedeu a palavra ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 249513/13 (Encerramento), 274178/13 (Regular com aplicação de multa), 395530/13 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, irregularidade, ressalva, ressarcimento e aplicação de multas), 60647/13 (Regular com ressalvas), 104756/13 (Regular com recomendações), 126571/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 719530/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 102170/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 25306/13 (Regular com aplicação de multa), 261294/14 (Regular com ressalvas e determinações), 276038/14 (Regular com ressalvas e determinações). O processo 275554/14, foi julgado, no mérito, por maioria, pela regularidade com ressalvas e recomendações. No que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Auditor Cláudio Augusto Canha divergiu para votar - em razão do preenchimento equivocado do cargo de controlador interno - pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, considerando que não é uma irregularidade de contas, mas se constitui em irregularidade (voto vencido). Ao debater a questão, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Elizeu de Moraes Correia, propôs para discussão oportuna, nos órgãos colegiados, como sugestão inicial, que a comissão de fiscalização e controle, existente nas Câmaras, possa se incumbir e assumir as funções de controle interno, nos municípios com menos de cinquenta mil habitantes, com a finalidade de minimizar a questão que se apresenta e, ao mesmo tempo, atender aos ditames constitucionais, posto ser o parlamento permanente e as comissões obrigatórias. O Presidente Artagão de Mattos Leão, agradeceu a bem-vinda sugestão que deverá ser analisada posteriormente, com reflexões, considerando a composição das comissões e a autonomia dos entes. Na sequência, prosseguiu no relato de sua pauta o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com os autos de Prestação de Contas Municipal nº 274566/14, pela emissão de parecer prévio pela regularidade. Nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 278057/14, o julgamento foi por maioria, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas, com voto vencedor proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que votou pela regularidade. **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 675459/15 (Encerramento), 682412/15 (Expedição de alerta), 687236/15 (Expedição de alerta), 712230/15 (Expedição de alerta), 750166/12 (irregular com ressalvas, ressarcimento parcial e recomendação), 797804/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 864684/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 36495/13 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 181327/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 182998/14 (Regular com ressalvas e recomendações) e 183005/14 (Regular com recomendações). O processo 1047755/14, foi julgado, no mérito, por unanimidade,



pelo registro com recomendação. O Auditor Cláudio Augusto Canha divergiu, em parte, para votar pelo registro, sem a recomendação (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral prosseguiu, no relato de sua pauta, com o julgamento do processo 703088/15, pelo conhecimento e não provimento. No processo 404170/15, houve julgamento por maioria, pelo indeferimento, com voto vencedor proferido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que divergiu e votou pelo deferimento. O processo 476685/15, foi julgado por maioria, pelo indeferimento, com voto vencedor proferido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que divergiu e votou pelo deferimento. O processo 196065/13 (Regular) e 229633/14 (Regular). No processo nº 280205/14, houve julgamento, por maioria, pela irregularidade com aplicação de multa, com voto vencedor proferido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha que divergiu e votou pela regularidade com ressalva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral finalizou sua pauta com o relato dos autos de prestação de Contas Municipal nº 226677/14 (parecer prévio pela irregularidade com ressalva) e 272431/14 (parecer prévio pela regularidade com ressalvas). Foi concedida vista no processo nº 231182/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram com vista os processos nº 259656/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 606149/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 650769/14, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado, a pedido do Relator, o julgamento do processo nº 176447/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Permaneceu adiado, a pedido do Relator, o julgamento dos processos nº 643672/11, 669523/11 e 258625/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceu adiado, por ausência justificada do Relator, o julgamento dos processos nº 130080/13, 650440/13, 212212/07, 117004/09, 126534/09, 167184/10 e 226818/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve relato de processos pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento, foram prestadas homenagens póstumas à família do ex-deputado Erwin Bonkoski, falecido em 1º de novembro de 2015, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Destacou, o Conselheiro, o importante papel desempenhado pelo ex-Deputado, perante a sociedade paranaense, a vida pública exemplar e, inclusive, a liderança absoluta em audiência nas rádios de Curitiba e região metropolitana. Prestou, ainda, sua solidariedade à servidora Marisa Bonkoski, filha do homenageado. Seguiram às homenagens o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Procurador Elizeu de Moraes Correa, que manifestaram seus sentimentos de pesar à família enlutada. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, quarenta e um minutos (15h41m) do dia três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (03/11/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando a Quadragésima Sessão Ordinária para o dia dez de novembro de dois mil e quinze (10/11/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado em exercício e pela Secretária, Maurítania Bogus Pereira, presente em sessão.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 806501/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, LUCIMARA FALARZ, LUIZA MARIA DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**  
**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNZI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 5126/15 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**  
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Moradias da Ordem Curitiba, no valor de R\$ 20.283,17 (vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4360/13, peça 09) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos interessados, em virtude (i) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência, fora do prazo previsto na Lei 8666/93; (iii) ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial e imprensa do concedente; (iv) Termos Aditivos das transferências números

17168/01, 17168/02, 17168/03, 17168/04, 17168/05 não foram publicados; e, (iv) ausência de termo de cumprimento de objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 16 a 22). O Município de Curitiba apresentou contraditório (peça 25, 27, 35/36); Luciano Ducci, por intermédio de procurador constituído à peça 42; Carlos Alberto Richa à peça 44 e Suzana Cristina Augusto Pianezzer à peça 48.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 2641/15, peça 50) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, tendo verificado que restaram sanadas as impropriedades relativas à ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial e imprensa do concedente; e a ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Ao final, entendeu que as falhas remanescentes possuem natureza estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10047/15 (peça 51) solicitou o retorno dos autos à DAT para manifestação sobre o cumprimento do art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Atendendo ao pedido ministerial, a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se à peça 54 (Instrução 3012/15) esclareceu que o art. 26 da LC 101/2000 não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, modalidade de parceria em que se enquadra a relação ora analisada, diante do entendimento adotado quanto à diferenciação dos termos "subvenção econômica" e "subvenção social" com base nos artigos 16 a 18 da Lei Federal n.º 4.320/64. Feito isso, reiterou o seu parecer anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12652/15, peça 56) em consonância com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, pugnou pela regularidade das contas com ressalva.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os objetivos pretendidos com o repasse foram devidamente atingidos conforme termo acostado à fl. 28 da peça 36, bem como demonstradas as publicações dos termos de transferências e dos aditivos relativos às transferências 17168/01, 17168/02, 17168/03, 17168/04, 17168/05.

No que tange ao atraso na publicação do termo de transferência e a ausência de certidões[2] comungo com o entendimento da unidade técnica de que estas impropriedades podem ser convertidas em recomendação, pois não macularam a presente prestação e contas e nem prejudicaram a sua execução.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas na formalização da transferência, verifico que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual, a exemplo da ausência das demais certidões, passo a considerar o item objeto apenas de recomendação.

Em relação ao art. 26 da LC 101/2000 acolho o entendimento da unidade técnica de que o dispositivo não se aplica a transferência ora analisada.

Destarte, acompanho a Instrução da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, no valor de R\$ 20.283,17 (vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), relativa ao exercício de 2007 a 2012.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, no valor de R\$ 20.283,17 (vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. *Certidão liberatória do Tribunal de Contas; certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

2. *Certidão liberatória do concedente e débitos com o concedente.*

**PROCESSO Nº: 125818/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5131/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais que não macularam as contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Pinhão, no valor de R\$ 107.691,89 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3357/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes e determinação de devolução de valores, em face das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; e, (iv) despesas em valores maiores ao previsto no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 10). A Secretaria de Estado da Educação do Paraná manifestou-se à peça 23; Flávio José Arns à peça 25 e Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde realizou a juntada de procuração à peça 27.

Em nova manifestação (Instrução 3055/15, peça 28) a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com a conversão em ressalva da impropriedade relativa às despesas efetuadas em valores maiores ao previsto no plano de aplicação, pois a mesma foi gerada em razão de equívocos ocorridos no momento da classificação de despesas, não tendo prejudicado a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário. Em relação aos demais apontamentos sugeriu a expedição de recomendação eis que decorreram da falta de adaptação às exigências do novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 12204/15, peça 29) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica, pendentes de regularização, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

No que tange às despesas em valores maiores aos previstos no plano de aplicação comungo com o opinativo ministerial e da DAT de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, pois não causou prejuízos ao erário e nem impossibilitou o cumprimento dos objetivos do convênio.

As demais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidas em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO, no valor de R\$ 107.691,89 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO, no valor de R\$ 107.691,89 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; E

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Certidão liberatória da concedente; débitos com a concedente e certidão negativa de débitos trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 274178/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5258/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Ordinária da CODESSER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2010. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com aplicação de multa em razão do atraso na protocolização do processo de Prestação de Contas.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária da CODESSER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2010, inicialmente solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em face da não apresentação da Prestação de Contas anual, nos termos do Ofício Interno nº 86/2013 (peça nº 02), deferido no Despacho 1714/13 (peça nº 03) do Presidente deste Tribunal de Contas.

Segundo o trâmite, foi citado o Gestor Atual e Representante Legal, conforme determinado nos Ofícios de Contraditório – 3025/13 e nº 3026/13, (peças nº 07 e nº 08), encaminhados à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS e ao Sr. Reinaldo Ramos Reis.

Recebida a Petição Intermediária nº 626160/14, (peças nº 22 até nº 32), já em sede de contraditório, foram submetidas à nova análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1149/15 (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CODESSER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Ainda, entende pela aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005, artigo 87, III, "a", face ao atraso no envio da Prestação de Contas, uma vez que protocolados documentos sob o nº 400789/13 somente quando o presente processo já estava em curso.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3491/15 (peça nº 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2010, com aplicação de multa prevista no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação intempestiva das contas.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CODESSER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2010, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Reinaldo Ramos Reis, CPF 116.219.669-68.

2) Por fim, aplique-se ao gestor, Sr. Reinaldo Ramos Reis, CPF 116.219.669-68, a multa prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005, artigo 87, III, "a", face ao atraso no envio da Prestação de Contas.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CODESSER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, exercício de 2010, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Reinaldo Ramos Reis, CPF 116.219.669-68; e

II. Aplicar ao gestor, Sr. Reinaldo Ramos Reis, CPF 116.219.669-68, a multa prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005, artigo 87, III, "a", face ao atraso no envio da Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 395530/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, JOÃO GOMES LOURO, CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5259/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pela PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, referente ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão de Inconsistência das Informações Prestadas pelo Município no SIM-AM no que se refere aos gastos de combustíveis. Com RESSALVAS, determinação de RESSARCIMENTO e aplicação de multas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em atendimento ao contido no Acórdão nº 597/13 – Segunda Câmara, que aprovou relatório de inspeção realizada no MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na gestão de responsabilidade do Sr. Rui Manoel Lopes Louro.

Na aludida decisão restou determinado que fosse instaurada a Tomada de Contas Extraordinária para apuração, quantificação do dano ao erário e individualização dos responsáveis, com base no artigo 262 §2º e 236 do Regimento Interno, em razão do apontamento do item "06 – Inconsistência das Informações Prestadas pelo Município no SIM-AM no que se refere aos gastos de combustíveis".

Juntadas as cópias dos documentos necessários à tramitação, (peças nº 04 até 31), o presente processo foi distribuído ao I. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e, posteriormente, instaurado o procedimento nos Termos da Informação 11.414/13 - DP (peça nº 33).

Ainda, em observância ao Despacho - 911/2013 - GCILB (peça nº 34), efetivou-se a citação dos Responsáveis e Interessados, conforme Ofícios de Contraditório juntados às peças de nº 36 até nº 40, complementada por Edital de Citação nº 197/2013 (peça nº 48).

No entanto, somente o Contador, Sr. Edmauro Watanabe, apresentou justificativas, conforme se constata à peça processual de nº 51, não sendo apresentada qualquer defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, e demais interessados.

Por sua vez, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, Instrução 81/2015 (peça nº 54), registrou que as irregularidades apontadas no Achado nº 06 do Relatório nº 71/2011, referente à consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis, foram parcialmente apreciadas somente pelo Contador, Sr. Edmauro Watanabe, que afirma não ter responsabilidade sobre a inconformidade, alegando não possuir qualquer ingerência quanto às compras, controle de abastecimentos e alimentação do sistema de frotas.

Assim, considerando que se trata da única peça de defesa apresentada, seguiu as análises singulares de cada item, evidenciando-os como irregulares, assim como apontando as responsabilidades e as multas, como a seguir demonstrado.

Para os itens "6.a) Controles insuficientes para apuração do consumo real de combustíveis, visto que, as requisições para abastecimento, quando existentes, não identificam a placa do veículo a ser abastecido; Item 6.b) Existência de veículos com hodômetro que não se encontra em funcionamento adequado; Item 6.c) Existência de máquinas com horímetros que não se encontram em funcionamento adequado; Item 6.d) Inexistência de diário de bordo dos veículos que possibilite a aferição da quilometragem rodada diariamente e mensalmente" entendeu que cabe a irregularidade, pois não houve manifestação por parte dos interessados quanto aos atos administrativos praticados sem os devidos e adequados controles, originando desconformidade que geraram dano ao erário.

Ainda, concluiu que deve ser aplicada aos responsáveis, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, na condição de Prefeito Municipal, e ao Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00, Controlador Interno, a multa prevista do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei 113/2005.

Em relação ao item "6.e) Quantidade de veículos existentes na frota incompatível com o físico, visto existirem veículos que foram destinados pela Secretaria da Receita Federal conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 0604 de 11 de maio de 2011 – processo nº 11969.000324/2011-97, no entanto não foram informados no SIM/AM e na relação de veículos fornecida pela Prefeitura na data da inspeção" também entendeu pela irregularidade, pois, da mesma forma que no item anterior, não houve manifestação por parte dos interessados quanto aos atos administrativos praticados sem o devido controle contábil e patrimonial dos bens imóveis, definindo a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Entendeu que a Multa acima citada deve ser aplicada aos responsáveis Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, Prefeito Municipal; Sr. Edmauro Watanabe, CPF 023.251.619-78, Contador; e ao Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00, Controlador Interno.

No que se refere aos itens "6.f) Declaração de consumo informada no SIM/AM feita com base em média de consumo e quilometragem mensal em desacordo com as orientações deste Tribunal, cujo controle deverá ser feito diariamente, mantendo fidelidade com as requisições de abastecimento e registros contábeis. Os documentos localizados na Prefeitura Municipal demonstram que os dados não representam a realidade, uma vez que as planilhas se encontram rasuradas não permitindo a confiabilidade das informações; 6.g) As quilometragens informadas no Módulo Frota demonstram que os ônibus fazem 5 km por litro de combustível e todas as ambulâncias 8 km por litro, situação no mínimo estranha, uma vez que as rotas de trânsito são distintas, assim como as condições da estrada, além de outros fatores que influenciam o consumo de combustível pelo veículo; 6.h) Outro fato que reflete a "montagem" das informações apresentadas no Módulo Controle Interno (Frota) é a quantidade de quilômetros rodados, em especial pelas ambulâncias, visto que os quatro veículos percorreram exatamente 19.304 km no mês de maio e 18.561 km no mês de junho. Conforme planilha existente na Prefeitura as ambulâncias apresentam a seguinte quilometragem média por mês (páginas 138, 141 e 147 da peça processual nº 7); 6.i) Também os ônibus apresentaram a mesma quilometragem rodada, sendo 12.065 km no mês de maio e 11.601 km no mês de junho. Observa-se que o ônibus placa JJD 5417 é lotado na Secretaria Municipal de Saúde e os demais na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, isto é, a utilização se dá para prestação de serviços diferentes, razão pela qual não há explicação para a quilometragem igual no mês. Da mesma forma a planilha existente na Prefeitura Municipal indica a seguinte quilometragem média mensal; 6.j) Em relação ao ônibus placa ADP 4901 que no mês de maio de 2011 apresentou consumo de 6,22 km por litro, observa-se que o número do hodômetro inicial informado no SIM/AM – Módulo Controle Interno (42069) não confere com o número existente na planilha obtida na Prefeitura Municipal (45017). Esta situação vem confirmar que os dados apresentados são manipulados de forma a ajustar a quilometragem rodada com o montante de combustível liquidado" a Diretoria de Contas Municipais constatou que não houve manifestação por parte dos Interessados.

Assim, permaneceram as irregularidades fundamentadas na reprodução acima e nas planilhas apresentadas na Instrução 81/2015 (peça nº 54), com a consequente aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que restou clara a prática de atos administrativos com o intuito de burlar, manipular e produzir informações artificiais para ajustar os dados referentes ao consumo de combustível pelos veículos municipais, ocasionando desconformidades que geraram danos ao erário.

Entendeu que, para esse item, a multa especificada deve ser aplicada aos responsáveis Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF 029.746.389-61, Prefeito Municipal, e para o Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00, Controlador Interno.

Quanto ao Item "6.k) As notas fiscais que acompanham os empenhos demonstram a entrega de quantidades de combustíveis incompatíveis com a capacidade dos tanques de armazenamento, situação que reflete a total falta de controle, haja vista que a empresa fornecedora não poderia entregar o combustível sem a emissão da nota fiscal. Demonstra-se a seguir as quantidades de gasolina e óleo diesel entregues no Pátio Municipal. Observa-se em especial a NF nº 51833 de 13/06/2011 em que a quantidade de gasolina é 4,7 vezes maior que a capacidade do tanque que é de 1.000 litros. No caso do óleo diesel se destaca as notas do dia 10/05/2011 cujo volume é 7 vezes maior que a capacidade do tanque que é de 3.000 litros" a Unidade Técnica constatou que não houve manifestação por parte dos interessados sobre o apontamento acima reproduzido e as planilhas que o acompanham na Instrução 81/2015 (peça nº 54), permanecendo as irregularidades e a consequente aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, e ao Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00.

Nesse item destacou que restou clara a prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas na aquisição de combustíveis incompatíveis com a capacidade de armazenamento dos tanques instalados no Pátio Municipal. A título de exemplo, entendeu impossível visualizar a situação da entrega de 2.093,80 litros de gasolina, conforme constatado em 10/05/2011, para serem armazenados em um tanque com capacidade de somente 1.000 litros, o que evidenciou grave lesão ao erário.

Assim, em razão das liquidações de despesas que ultrapassaram a quantidade máxima dos tanques de combustíveis municipais, apurou que deverá ser restituído ao Município o valor de R\$ 93.797,90 (noventa e três mil setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), devidamente atualizados, pelo Gestor, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, Prefeito Municipal.

Empenho/Fonte	Data	Valor	Valor Liquid. e Pago	N. Fiscal	Data Nota	Quant.(L)	V. Unit.	Combustível	Custo do Tanque Cheio	Diferença a Ressarcir	
1081	102	6/5/11	R\$ 5.800,00	R\$ 5.800,00	52254	10/5/11	2.093,80	R\$ 2,77	Gasolina	R\$ 2.770,00	R\$ 3.030,00
1109	000	15/5/11	R\$ 5.235,00	R\$ 5.235,00	52257	17/5/11	1.889,00	R\$ 2,77	Gasolina	R\$ 2.770,00	R\$ 2.465,00
1120	000	16/5/11	R\$ 5.205,10	R\$ 5.205,10	52259	23/5/11	1.879,30	R\$ 2,77	Gasolina	R\$ 2.770,00	R\$ 2.435,10
1121	504	16/5/11	R\$ 5.089,50	R\$ 5.089,50	52260	25/5/11	1.837,30	R\$ 2,77	Gasolina	R\$ 2.770,00	R\$ 2.319,50
1273	107	1/6/11	R\$ 5.515,60	R\$ 5.515,60	52262	2/6/11	1.991,10	R\$ 2,77	Gasolina	R\$ 2.770,00	R\$ 2.745,60
1343	000	8/6/11	R\$ 14.746,70	R\$ 14.746,70	51833	13/6/11	4.757,00	R\$ 3,10	Gasolina	R\$ 3.100,00	R\$ 11.646,70
1329	000	8/6/11	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00	52351	14/6/11	1.646,00	R\$ 3,10	Gasolina	R\$ 3.100,00	R\$ 2.000,00
1351	000	8/6/11	R\$ 5.633,50	R\$ 5.633,50	52353	20/6/11	1.817,20	R\$ 3,10	Gasolina	R\$ 3.100,00	R\$ 2.533,50
1369	000	14/6/11	R\$ 3.685,00	R\$ 3.685,00	52356	21/6/11	1.188,70	R\$ 3,10	Gasolina	R\$ 3.100,00	R\$ 585,00
1068	000	6/5/11	R\$ 21.517,50	R\$ 21.517,50	51911	10/5/11	10.246,40	R\$ 2,10	Diesel	R\$ 6.300,00	R\$ 15.217,50
1070	000	6/5/11	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	51916	10/5/11	9.523,80	R\$ 2,10	Diesel	R\$ 6.300,00	R\$ 13.700,00
1108	000	9/5/11	R\$ 12.370,00	R\$ 12.370,00	52256	17/5/11	5.890,40	R\$ 2,10	Diesel	R\$ 6.300,00	R\$ 6.070,00
1325	000	8/6/11	R\$ 35.170,00	R\$ 35.170,00	52264	12/6/11	17.240,00	R\$ 2,04	Diesel	R\$ 6.120,00	R\$ 29.050,00
										R\$ 93.797,90	



Ainda, entendeu que cabe a aplicação concomitante da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, pela prática de ato lesivo ao erário, nos termos do § 1º, inciso I, da mesma Lei.

Com referência ao item "6.l) Na verificação da despesa com combustíveis, a Equipe de Inspeção constatou a contabilização na fonte de recursos 102 – Fundeb 40%, do empenho nº 1342 de 08/06/2011, no valor de R\$ 5.053,00 (cinco mil e cinquenta e três reais), referente ao fornecimento de 2.406,10 litros de álcool conforme a nota fiscal nº 51832, no entanto, com base na relação de veículos fornecida pela Prefeitura Municipal, não existe nenhum veículo a álcool lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Observa-se que no SIM/AM – Módulo Frota a entidade informou o veículo Kombi, placas ARR 5433 como sendo "flex" e no demonstrativo de consumo médio mensal fornecido pela Prefeitura Municipal este veículo utiliza 239,43 litros/mês, assim a quantidade registrada contabilmente equivale ao consumo de aproximadamente 10 meses. Desta forma, entende a Equipe de Inspeção, que a quantidade excedente deve ser glosada, cabendo, desta forma o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) referente a 2.166,67 litros de álcool, no valor unitário de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos)" destacou que não houve manifestação por parte dos interessados, permanecendo as irregularidades e a consequente aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que ficou evidenciada a prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas com combustíveis incompatíveis com o consumo do veículo informado pela entidade municipal.

Considerando o item anterior, a Unidade Técnica entendeu que a referida multa deverá ser aplicada aos responsáveis, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, Prefeito Municipal, e ao Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00, Controlador Interno.

Ainda, entendeu que cabe a devolução aos cofres municipais do valor glosado de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, Prefeito Municipal, além da aplicação, concomitantemente, da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, cominado com o § 1º, inciso I, da mesma Lei, pela prática de ato lesivo ao erário.

Sobre o item "6.m) Ainda, com base em alguns blocos de requisição de combustível fornecidos pela entidade, foram constatadas autorizações para abastecimentos de veículo não pertencente à frota, visto que não há informação nem nos dados do SIM/AM – Módulo Frota, nem na relação de veículos fornecida pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos. Também foram localizadas autorizações de fornecimento de óleo diesel para utilização em atividade estranha à administração municipal. Desta forma, a Equipe de Inspeção entende que estas despesas devem ser ressarcidas ao erário, importando no montante de R\$ 4.169,98 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)" entendeu pela manutenção da irregularidade, pois não houve manifestação de defesa por parte dos interessados, sendo devida a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005. Também, salientou que restou evidenciada a prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas com abastecimento de combustíveis em veículos não pertencentes à entidade municipal.

Entendeu que, para esse item, a multa especificada deve ser aplicada aos responsáveis Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF 029.746.389-61, Prefeito Municipal, e para o Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00, Controlador Interno.

Ainda, entendeu que cabe a devolução aos cofres municipais do valor glosado de R\$ 4.169,98 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados, pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, Prefeito Municipal, além da aplicação da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, cominado com o § 1º, inciso I, da mesma Lei, pela prática de ato lesivo ao erário.

Relativamente ao item "6.n) A Equipe de Inspeção localizou ainda nas pendências de conciliação da conta corrente nº 590010 do Banco do Brasil o cheque nº 228257 de 20/06/2011, no valor de R\$ 15.265,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais) em nome do credor Comércio de Combustíveis Adecreol Ltda, cujo pagamento ocorreu sem o devido processo de empenhamento. Esta situação também vem corroborar com a falta de controles relativos a frota municipal haja vista que, se ocorreu o pagamento é porque o material foi entregue e se foi entregue estaria sendo consumido pelos veículos, sendo, por consequência, necessária sua informação no SIM/AM – Módulo de Controle Interno" a Unidade Técnica registrou que somente o Contador da entidade, Sr. Edmauro Watanabe, apresentou justificativas, afirmando que não poderia ser responsabilizado, pois não tinha qualquer ingerência quanto às compras, controle de abastecimentos e alimentação do sistema de frotas.

A referida Diretoria de Contas Municipais concluiu que o item é passível de RESSALVA, sendo afastada a aplicação da multa ao contador, pois, embora não tenham sido observados os preceitos legais em relação à realização das fases da despesa, principalmente quanto ao prévio empenho, ocorreu o registro em momento seguinte. Ainda, destacou que o Contador não é o responsável pelo pagamento irregular.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.609/15 (peça nº 56), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 81/2015 (peça nº 54).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária originou-se de julgamento do Relatório de Inspeção do Poder Executivo Municipal de RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2011, que, no item 06 do Acórdão nº 597/2013 – Segunda Câmara, determinou a instauração do referido procedimento para a correta apuração e quantificação do dano ao erário e individualização dos responsáveis, com base no artigo 262 § 2º e 236 do Regimento Interno, em razão de "inconsistência das informações prestadas pelo Município no SIM-AM no que se refere aos gastos de combustíveis" e seus subitens.

Após a citação dos Responsáveis, e a não apresentação de justificativas, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 81/2015, (peça nº 54) concluindo pela IRREGULARIDADE dos itens apontados inicialmente no Achado nº 06, do Relatório de Inspeção nº 71/2011, posicionamento que acompanhamos nos termos que seguem.

Para os itens "6.a) Controles insuficientes para apuração do consumo real de combustíveis, visto que, as requisições para abastecimento, quando existentes, não identificam a placa do veículo a ser abastecido; Item 6.b) Existência de veículos com hodômetro que não se encontra em funcionamento adequado; Item 6.c) Existência de máquinas com horímetros que não se encontram em funcionamento adequado; Item 6.d) Inexistência de diário de bordo dos veículos que possibilite a aferição da quilometragem rodada diariamente e mensalmente" temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao douto Ministério Público de Contas na conclusão pela IRREGULARIDADE, pois, mesmo em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas pelo Gestor do Exercício quanto aos atos administrativos praticados sem os devidos e adequados controles, originando danos ao erário.

No mesmo sentido, quanto ao item "6.e) Quantidade de veículos existentes na frota incompatível com o físico, visto existirem veículos que foram destinados pela Secretaria da Receita Federal conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 0604 de 11 de maio de 2011 – processo nº 11969.000324/2011-97, no entanto não foram informados no SIM/AM e na relação de veículos fornecida pela Prefeitura na data da inspeção", também acompanhamos a Diretoria de Contas e o Ministério Público de Contas na conclusão pela IRREGULARIDADE, pois, da mesma forma que no item anterior, não houve manifestação por parte dos interessados quanto aos atos administrativos praticados sem o devido controle contábil e patrimonial dos bens imóveis.

Em relação aos itens "6.f) Declaração de consumo informada no SIM/AM feita com base em média de consumo e quilometragem mensal em desacordo com as orientações deste Tribunal, cujo controle deverá ser feito diariamente, mantendo fidelidade com as requisições de abastecimento e registros contábeis. Os documentos localizados na Prefeitura Municipal demonstram que os dados não representam a realidade, uma vez que as planilhas se encontram rasuradas não permitindo a confiabilidade das informações; 6.g) As quilometragens informadas no Módulo Frota demonstram que os ônibus fazem 5 km por litro de combustível e todas as ambulâncias 8 km por litro, situação no mínimo estranha, uma vez que as rotas de trânsito são distintas, assim como as condições da estrada, além de outros fatores que influenciam o consumo de combustível pelo veículo; 6.h) Outro fato que reflete a "montagem" das informações apresentadas no Módulo Controle Interno (Frota) é a quantidade de quilômetros rodados, em especial pelas ambulâncias, visto que os quatro veículos percorreram exatamente 19.304 km no mês de maio e 18.561 km no mês de junho. Conforme planilha existente na Prefeitura as ambulâncias apresentam a seguinte quilometragem média por mês (páginas 138, 141 e 147 da peça processual nº 7); 6.i) Também os ônibus apresentaram a mesma quilometragem rodada, sendo 12.065 km no mês de maio e 11.601 km no mês de junho. Observa-se que o ônibus placa JJD 5417 é lotado na Secretaria Municipal de Saúde e os demais na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, isto é, a utilização se dá para prestação de serviços diferentes, razão pela qual não há explicação para a quilometragem igual no mês. Da mesma forma a planilha existente na Prefeitura Municipal indica a seguinte quilometragem média mensal; 6.j) Em relação ao ônibus placa ADP 4901 que no mês de maio de 2011 apresentou consumo de 6,22 km por litro, observa-se que o número do hodômetro inicial informado no SIM/AM – Módulo Controle Interno (42069) não confere com o número existente na planilha obtida na Prefeitura Municipal (45017). Esta situação vem confirmar que os dados apresentados são manipulados de forma a ajustar a quilometragem rodada com o montante de combustível liquidado", também acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas na conclusão pela IRREGULARIDADE, pois, mesmo em sede de contraditório, não houve manifestação de defesa por parte dos Interessados, restando evidente a prática de atos administrativos com o intuito de burlar, manipular e produzir informações artificiais para ajustar os dados referentes aos consumos de combustível pelos veículos municipais, ocasionando danos ao erário.

No tocante ao item "6.k) As notas fiscais que acompanham os empenhos demonstram a entrega de quantidades de combustíveis incompatíveis com a capacidade dos tanques de armazenamento, situação que reflete a total falta de controle, haja vista que a empresa fornecedora não poderia entregar o combustível sem a emissão da nota fiscal. Demonstra-se a seguir as quantidades de gasolina e óleo diesel entregues no Pátio Municipal. Observa-se em especial a NF nº 51833 de 13/06/2011 em que a quantidade de gasolina é 4,7 vezes maior que a capacidade do tanque que é de 1.000 litros. No caso do óleo diesel se destaca as notas do dia 10/05/2011 cujo volume é 7 vezes maior que a capacidade do tanque que é de 3.000 litros", temos que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas na conclusão pela IRREGULARIDADE, pois, da mesma forma que nos itens anteriores, mesmo em sede de contraditório, não houve manifestação por parte dos interessados, não havendo contraposição à evidência de prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas na aquisição de combustíveis incompatíveis com a capacidade de armazenamento da entidade.



Acolhemos, ainda, a observação da Unidade Técnica no sentido de que em razão de despesas com aquisição de combustível que ultrapassaram a quantidade máxima de armazenamento dos tanques da entidade, deverá ser RESSARCIDO aos cofres do Município o valor de R\$ 93.797,90 (noventa e três mil setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), pelo Gestor, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, devidamente atualizados.

Ainda, entendemos que cabe ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, a aplicação da multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário, nos moldes do inciso I, do § 1º do mesmo dispositivo.

Com referência ao item "6.l) Na verificação da despesa com combustíveis, a Equipe de Inspeção constatou a contabilização na fonte de recursos 102 – Fundeb 40%, do empenho nº 1342 de 08/06/2011, no valor de R\$ 5.053,00 (cinco mil e cinquenta e três reais), referente ao fornecimento de 2.406,10 litros de álcool conforme a nota fiscal nº 51832, no entanto, com base na relação de veículos fornecida pela Prefeitura Municipal, não existe nenhum veículo a álcool lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Observa-se que no SIM/AM – Módulo Frota a entidade informou o veículo Kombi, placas ARR 5433 como sendo "flex" e no demonstrativo de consumo médio mensal fornecido pela Prefeitura Municipal este veículo utiliza 239,43 litros/mês, assim a quantidade registrada contabilmente equivale ao consumo de aproximadamente 10 meses. Desta forma, entende a Equipe de Inspeção, que a quantidade excedente deve ser glosada, cabendo, desta forma o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) referente a 2.166,67 litros de álcool, no valor unitário de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos)", também acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público de Contas na conclusão pela IRREGULARIDADE, pois, mesmo por ocasião do contraditório, não houve manifestação de defesa por parte dos interessados, restando inalterada a conclusão inicial pela prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas com combustíveis incompatíveis com o consumo do veículo informado pela entidade municipal.

Ainda, temos que cabe o RESSARCIMENTO aos cofres municipais do valor glosado de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, Prefeito Municipal. Também, entendemos aplicável ao mesmo Gestor a multa do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário, nos moldes do § 1º, I, do mesmo dispositivo.

Em relação ao item "6.m) Ainda, com base em alguns blocos de requisição de combustível fornecidos pela entidade, foram constatadas autorizações para abastecimentos de veículo não pertencente à frota, visto que não há informação nem nos dados do SIM/AM – Módulo Frota, nem na relação de veículos fornecida pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos. Também foram localizadas autorizações de fornecimento de óleo diesel para utilização em atividade estranha à administração municipal. Desta forma, a Equipe de Inspeção entende que estas despesas devem ser ressarcidas ao erário, importando no montante de R\$ 4.169,98 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)", acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, pois, mesmo em sede de contraditório, não houve manifestação por parte dos interessados, restando evidenciada a prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas com abastecimento de combustíveis em veículos não pertencentes à entidade municipal.

Na mesma direção suscitada pela Unidade Técnica, entendemos que cabe o RESSARCIMENTO aos cofres municipais no valor de R\$ 4.169,98 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizados, pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, Prefeito Municipal, além da aplicação da multa do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário, nos moldes do inciso I, § 1º, do mesmo dispositivo.

Por fim, em relação ao "6.n) A Equipe de Inspeção localizou ainda nas pendências de conciliação da conta corrente nº 590010 do Banco do Brasil o cheque nº 228257 de 20/06/2011, no valor de R\$ 15.265,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais) em nome do credor Comércio de Combustíveis Adecreol Ltda, cujo pagamento ocorreu sem o devido processo de empenhamento. Esta situação também vem corroborar com a falta de controles relativos a frota municipal haja vista que, se ocorreu o pagamento é porque o material foi entregue e se foi entregue estaria sendo consumido pelos veículos, sendo, por consequência, necessária sua informação no SIM/AM – Módulo de Controle Interno" acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas na conclusão pela RESSALVA, pois, mesmo não tendo sido observados os preceitos legais em relação à realização das fases da despesa, principalmente quanto ao prévio empenho, foram realizados os registros em momento seguinte. Ainda, entendemos que o Contador, Sr. Edmauro Watanabe, não é o responsável pelo pagamento irregular, sendo afastada a respectiva multa.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, concluímos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ e propomos o JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE dos itens apurados referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF 029.746.389-61, em razão da Omissão quanto aos controles para apuração do

consumo real de combustíveis e fiscalização da frota nos termos do itens 6.a, 6.b, 6.c e 6.d; da Omissão quanto ao controle da frota de veículos do ente municipal e sonegação de informação no SIM/AM e quando da Inspeção desta Corte de Contas nos termos do item 6.e; pela prática de atos com a intenção de burla, manipulação e produção de informações artificiais para ajuste dos consumos de combustível dos veículos municipais nos termos dos itens 6.f, 6.g, 6.h, 6.i e 6.j; Prática de atos administrativos de liquidação e pagamento de despesas na aquisição de combustíveis incompatíveis com a capacidade de armazenamento dos tanques instalados no Pátio Municipal, causando dano ao Erário, nos termos do item 6.k; Prática de atos administrativos de liquidação e pagamento de despesas com combustíveis incompatíveis com o consumo dos veículos informados pela entidade municipal, nos termos do item 6.l e, ainda, em razão da Prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas com abastecimento de combustíveis em veículos não pertencentes à entidade municipal, nos termos do item 6.m;

2) que seja RESSALVADO o apontamento do item "6.n inobservância dos preceitos legais em relação à realização das fases da despesa, principalmente quanto ao prévio empenho", uma vez que realizados os registros, ainda que extemporaneamente.

3) Que seja determinado ao Prefeito Municipal, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, o RESSARCIMENTO do valor de R\$ 93.797,90 (noventa e três mil setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme o item 6k; do valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), conforme o item 6L; do valor de R\$ 4.169,98 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme o item 6m, tudo devidamente atualizado.

4) Por fim, em razão das irregularidades já mencionadas, apliquem-se as multas, conforme segue:

4.1) em razão das irregularidades acima citadas, impõem-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da L.C.E 113/2005, de forma individualizada, ao Prefeito Municipal, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, ao Controlador Interno, Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00 e, ainda, ao Contador, Sr. Edmauro Watanabe, CPF 023.251.619-78.

4.2) ainda, aplique-se ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, a multa prevista no artigo 89, § 2º, cominado com o § 1º, inciso I, da L.C.E. 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor total a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ e propomos o JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE dos itens apurados referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF 029.746.389-61, em razão da Omissão quanto aos controles para apuração do consumo real de combustíveis e fiscalização da frota nos termos do itens 6.a, 6.b, 6.c e 6.d; da Omissão quanto ao controle da frota de veículos do ente municipal e sonegação de informação no SIM/AM e quando da Inspeção desta Corte de Contas nos termos do item 6.e; pela prática de atos com a intenção de burla, manipulação e produção de informações artificiais para ajuste dos consumos de combustível dos veículos municipais nos termos dos itens 6.f, 6.g, 6.h, 6.i e 6.j; Prática de atos administrativos de liquidação e pagamento de despesas na aquisição de combustíveis incompatíveis com a capacidade de armazenamento dos tanques instalados no Pátio Municipal, causando dano ao Erário, nos termos do item 6.k; Prática de atos administrativos de liquidação e pagamento de despesas com combustíveis incompatíveis com o consumo dos veículos informados pela entidade municipal, nos termos do item 6.l e, ainda, em razão da Prática de ato administrativo de liquidação e pagamento de despesas com abastecimento de combustíveis em veículos não pertencentes à entidade municipal, nos termos do item 6.m;

II. RESSALVAR o apontamento do item "6.n inobservância dos preceitos legais em relação à realização das fases da despesa, principalmente quanto ao prévio empenho", uma vez que realizados os registros, ainda que extemporaneamente.

III. Determinar ao Prefeito Municipal, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, o RESSARCIMENTO do valor de R\$ 93.797,90 (noventa e três mil setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme o item 6k; do valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), conforme o item 6L; do valor de R\$ 4.169,98 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme o item 6m, tudo devidamente atualizado.

IV. Aplicar, em razão das irregularidades já mencionadas, as multas, conforme segue:

1) em razão das irregularidades acima citadas, impor a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da L.C.E 113/2005, de forma individualizada, ao Prefeito Municipal, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, ao Controlador Interno, Sr. Claudionor Rodrigues Franco, CPF nº 018.382.119-00 e, ainda, ao Contador, Sr. Edmauro Watanabe, CPF 023.251.619-78; e

2) aplicar ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, a multa prevista no artigo 89, § 2º, cominado com o § 1º, inciso I, da L.C.E. 113/2005, no patamar de 10% sobre o valor total a ser ressarcido, pela prática de ato lesivo ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 104756/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOAO MATTAR OLIVATO, NEONETE BALBINO, ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5261/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cambará ao Lar Anália Franco de Cambará (Termo de Convênio n.º 6/2012), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a manutenção das atividades desempenhadas pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1769/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às seguintes inconformidades:

i. Atraso do Concedente no fechamento de bimestres via Sistema Integrado de Transferências (SIT);

ii. Ausência de certidões na data de celebração da transferência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12992/15 – peça 30) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas em função da ausência das certidões na formalização do convênio, haja vista a infração do artigo 3º, e incisos, da Instrução Normativa n.º 61/2011 do Tribunal de Contas. Opinou, também, pela imputação de multa administrativa ao responsável, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Extemporaneamente, o Município de Cambará (Petição Intermediária n.º 842231/15 – peças 32/33) trouxe aos autos demais esclarecimentos e documentos anexos.

II. VOTO

1. Quanto à insuficiência de certidões na formalização da transferência, diferentemente do posicionamento exarado no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seguindo os inúmeros precedentes jurisprudenciais desta Câmara no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência das certidões em questão não enseja a irregularidade das contas, mas tão somente a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente.

Ademais, em que pese fora do momento processual adequado, recebo a Petição Intermediária n.º 842231/15 (peças 32/33) da Concedente, haja vista que acostosa aos autos as Certidões faltantes. Deste modo, o embasamento de qual se utilizou o Órgão Ministerial para opinar pela irregularidade das contas e pela multa administrativa restou, a meu ver, superado.

Sendo assim, acompanho o opinativo proposto pela Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, a fim de que não se repita a aludida inconformidade.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas demais impropriedades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cambará ao Lar Anália Franco de Cambará, de responsabilidade de JOSÉ SALIM HAGGI NETO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 e 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cambará ao Lar Anália Franco de Cambará, de responsabilidade de JOSÉ SALIM HAGGI NETO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 e 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 126571/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUAREZ CORRÊA DE MELLO, MIGUEL HOPATHA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5262/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés (Termo de Convênio n.º 210357/2008), no valor de R\$ 231.695,58 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o atendimento educacional às pessoas com deficiência intelectual e que necessitam de atenção especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3072/15 – peça 21) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

i. Despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação.

Como consequência, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeri a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12249/15 – peça 22) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Conforme constatado pela Diretoria de Análise de Transferências, foram executadas despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação, acarretando em gastos não autorizados.

Acerca deste item, a parte concedente alegou que a despesa com "OBRIGAÇÕES PATRONAIS" (3.1.90.13) acarretou na redução dos valores referentes a salários e encargos, tendo em vista que não foram atualizados de acordo com as alterações sofridas no decorrer do ano de 2011. Sustentou, também, que houve equívoco no registro e na classificação do gasto com "MATERIAL DE CONSUMO" (3.3.90.30) junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Apesar de a Unidade Técnica ter considerado que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a impropriedade indicada, "Após a reanálise das informações junto ao SIT, verificou-se de fato uma alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade dos grupos (3.1.90. e 3.3.90), percebe-se que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, no qual o produto final, não excedeu ao montante compactuado."

Desta feita, uma vez que a inconformidade não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos, assim como não causou prejuízos ao Erário, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus posicionamentos pela aplicação de ressalva neste tocante, haja vista a inobservância dos artigos 8º, § 2º, e 13º, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e MIGUEL HOPATHA (Presidente da tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), RESSALVANDO a existência de despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação.

Vislumbro, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Votar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência



voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e MIGUEL HOPATHA (Presidente da tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), RESSALVANDO a existência de despesas maiores do que previstas no Plano de Aplicação.

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 719530/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5263/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação Curitibaana de Apoio e Integração do Excepcional (Termo de Convênio n.º 4148/2011), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto "Equipamentos para a Escola", que visa a aquisição de material permanente para melhorar a qualidade do atendimento prestado pela tomadora.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2167/15 – peça 35) opina pela regularidade das contas, ressaltando o seguinte ponto:

i. Conta bancária aberta em instituição não oficial.

Como consequência, recomendou a aplicação de multa administrativa a Carlos Alexandre Lopes Basseti, presidente da tomadora à época dos repasses e responsável pela ressalva acima indicada, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9692/15 – peça 37) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Acerca da questão de abertura de conta bancária em instituição não oficial para movimentação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica, é evidente que tal fato constitui ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme reza o aludido dispositivo, a movimentação financeira de recursos de convênios deve ser operada em bancos oficiais, haja vista que os saldos bancários, enquanto não utilizados, são fontes de lucro para as instituições financeiras que os gerenciam e, indiretamente, também de receita de capital para o Poder Público.

Logo, conforme exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de ressalva é medida que se impõe.

2. No entanto, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e Órgão Ministerial pela imposição de multa a Carlos Alexandre Lopes Basseti, presidente da tomadora à época dos repasses e responsável pela abertura de conta em instituição bancária não oficial, deixo de aplicá-la nos presentes autos, considerando os precedentes jurisprudenciais já consolidados nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

3. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos

sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação Curitibaana de Apoio e Integração do Excepcional, de responsabilidade de MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ (Presidente da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2015) e CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI (Presidente da tomadora de 15/04/2002 a 15/04/2017), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial.

Vislumbro, ainda:

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida instrução;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação Curitibaana de Apoio e Integração do Excepcional, de responsabilidade de MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ (Presidente da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2015) e CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI (Presidente da tomadora de 15/04/2002 a 15/04/2017), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial.

II. Determinar, ainda:

a) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida instrução; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 102170/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, IRACEMA VUJANSKI, ANA BONAFIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ISRAEL LIUTTI (OAB/PR 19516), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB/PR 27852), POLLYANA CRISTINA DOS SANTOS (OAB/PR 60365)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5264/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital Nossa Senhora das Graças (Termo de Convênio n.º 178/2012), no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o hospital.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3307/15 – peça 33) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

iii. Ausência de certidões na formalização da transferência;

iv. Ausência de certidões na execução da transferência.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12351/15 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.



## II. VOTO

1. Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação das quatro ressalvas acima sugeridas, por se tratar de impropriedades estritamente formais, e que não acarretaram em prejuízo ao Erário, bem como por se encontrarem em conformidade com os precedentes jurisprudenciais já consolidados por este Relator nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas, para três delas entendendo ser suficiente a expedição de recomendações:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- Ausência de certidões na formalização da transferência;
- Ausência de certidões na execução da transferência.

Quanto ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Unidade Técnica ressaltou que as explanações trazidas aos autos

“não são capazes de desconstituir a impropriedade relacionada aos atrasos de 320, 260, 198, 139, 77 e 09 dias no fechamento dos bimestres 6/2012, 1/2013 a 5/2013, respectivamente, de responsabilidade do concedente dos recursos.”.

Destarte, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela imposição de ressalva ao referido item.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

## III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital Nossa Senhora das Graças, de responsabilidade de MICHELE CAPUTO NETO (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2011 a 31/12/2015), IRACEMA VUJANSKI (Diretora Geral da tomadora de 31/07/2012 a 30/07/2013) e ANA BONAFIM (Diretora Geral da tomadora de 31/07/2013 a 29/07/2014), RESSALVANDO o atraso da Concedente no envio das informações bimestrais.

Vislumbro, ainda:

- Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
- Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital Nossa Senhora das Graças, de responsabilidade de MICHELE CAPUTO NETO (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2011 a 31/12/2015), IRACEMA VUJANSKI (Diretora-Geral da tomadora de 31/07/2012 a 30/07/2013) e ANA BONAFIM (Diretora-Geral da tomadora de 31/07/2013 a 29/07/2014), RESSALVANDO o atraso da Concedente no envio das informações bimestrais.

II. E, ainda:

- Recomendar nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
  - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
  - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 25306/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5265/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CODAP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA – “EM LIQUIDAÇÃO”, exercício de 2010.

Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com multa por atraso na entrega da Prestação de Contas.

## RELATÓRIO

As contas da CODAP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA - “EM LIQUIDAÇÃO”, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas pela sua Gestora, Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

## ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 3834/15 (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CODAP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA.

No entanto, entendeu pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a” da L.C.E. nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas a esta Corte pela Sra. Lilian Elizabeth Gruszka.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

## ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12666/15 (peça nº 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CODAP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, exercício de 2010, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CODAP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, exercício de 2010, de responsabilidade da sua presidente, Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF 367.915.049-87.
- Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, “a”, de responsabilidade da Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF 977.915.049-87, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Julgar REGULARES as contas da CODAP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, exercício de 2010, de responsabilidade da sua presidente, Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF 367.915.049-87; e
- Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, “a”, de responsabilidade da Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF 977.915.049-87, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 261294/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5266/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, e DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

As contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Osmário José Cordeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 3626/15 (peça nº 42), apresentando suas considerações, inclusive quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

A Diretoria de Contas Municipais registrou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que todas as suas aplicações foram concentradas no



Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal e, ainda, que teria juntado a ata da reunião do Conselho de Administração constando a Aprovação da Minuta de Credenciamento, esclarecendo que o processo está em andamento.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais destacou que o interessado não juntou a ata da reunião do Conselho de Administração constando a aprovação da minuta de Credenciamento comprovando que o processo está em andamento e, dessa forma, entendeu que cabe a IRREGULARIDADE ao item com aplicação de multa ao Gestor Responsável.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 13.498/15 (peça nº 43), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, em relação aos novos documentos juntados pelo Responsável, Petição Intermediária – 849538/15 (peças nº 44 até nº 50), temos que não alteram a conclusão final desse Relator, além de se apresentarem INTEMPESTIVAS. Por essas razões, e, também, primando pela celeridade do processo, compreendemos que o referido recurso não merece ser acatado.

Da análise dos autos verifica-se que o responsável, embora tenha apresentado seus argumentos, não demonstrou documental e tempestivamente as medidas adotadas com vistas a comprovar a realização do credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, não observando, com isso, o entendimento exarado por esta Casa.

Entretanto, considerando que todas as aplicações e investimentos realizados pela Entidade ocorreram em bancos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), entendemos que a referida inconformidade fica amenizada e, assim, passível de ressalva.

Com efeito, DETERMINA-SE que o Gestor providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na atual Gestão (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social. Portanto, cabe a REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, de responsabilidade do Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00;

2) Por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na atual Gestão (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, de responsabilidade do Sr. Osmário José Cordeiro, CPF 514.812.869-00;

II - DETERMINAR ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras e o demonstre na atual Gestão (2015), nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 275554/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA**

**INTERESSADO: SERGIO DAGUANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5267/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do Exercício Concomitante do Cargo de Controlador Interno com a função de Advogado da Entidade, sem aplicação de multa. Recomendação.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sérgio Daguano, dentro do prazo

previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas, Instrução 2645/15 – DCM (peça nº 49), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, constatou que o Controlador Interno indicado pela Entidade, Sr. Antônio Augusto da Costa, exerceu concomitantemente o cargo de advogado respondendo pela área jurídica no exercício de 2013, resultando na incompatibilidade, conforme informado no Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos.

Considerou a Unidade Técnica que, apesar da Câmara Municipal ter apenas um servidor efetivo, ou seja, o Sr. Antônio Augusto da Costa, cabe à inconformidade, pois não foram observadas as boas práticas administrativas no que diz respeito à SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, de modo a evitar que o mesmo servidor que execute também fiscalize as etapas da execução.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7296/15 (peça nº 50), da lavra do Procurador Elizéu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, destacamos que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela inconformidade quanto a Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno, nos termos determinados por esse Tribunal de Contas, uma vez que o Controlador Interno do Município, Sr. Antônio Augusto da Costa, exerceu concomitantemente a função de Advogado, respondendo pela área jurídica da entidade.

A referida Unidade Técnica salientou que, nenhum Servidor ou Seção Administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a atividades da Administração, sendo de obrigação do Gestor da Entidade atentar para as "Boas Práticas Administrativas" quanto à "Segregação de Funções" aplicáveis à Administração Pública a fim de evitar possíveis prejuízos à sua Gestão.

No entanto, entendemos como razoável considerar que o Gestor da Câmara Municipal de Astorga possuía apenas um Servidor efetivo no exercício de 2013, ou seja, o Sr. Antônio Augusto da Costa, e ao observar as normas desta casa quanto à nomeação de servidor efetivo para a função de Controlador Interno incidiu na inobservância do princípio da Segregação de Funções.

Assim, ao ponderarmos a situação peculiar das presentes contas, entendemos que cabe afastar a IRREGULARIDADE, e recomendar ao Gestor que tome providências no sentido de buscar opções para atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto a Segregação de Funções na função de Controlador Interno. Portanto, cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, Contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. SERGIO DAGUANO, CPF 584.205.259-87, com RESSALVA em razão do Exercício Concomitante do cargo de Controlador Interno e da função de Advogado da Entidade pelo Sr. Antônio Augusto da Costa.

2) Por fim, RECOMENDA-SE ao Gestor Responsável, Sr. SERGIO DAGUANO, CPF 584.205.259-87, que tome medidas no sentido de buscar opções para atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto a Segregação de Funções no exercício da função de Controlador Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. SERGIO DAGUANO, CPF 584.205.259-87, com RESSALVA em razão do Exercício Concomitante do cargo de Controlador Interno e da função de Advogado da Entidade pelo Sr. Antônio Augusto da Costa; e

II. Recomendar ao Gestor Responsável, Sr. SERGIO DAGUANO, CPF 584.205.259-87, que tome medidas no sentido de buscar opções para atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente, quanto à Segregação de Funções no exercício da função de Controlador Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela regularidade das contas e remessa de cópias ao Ministério Público, por entender que o item – preenchimento equivocado do cargo de controlador interno -, embora irregular, não se constitui objeto de análise das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



**PROCESSO Nº: 276038/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME**

**INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO, MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5268/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, e DETERMINAÇÃO.

**RELATÓRIO**

As contas do FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo atual Gestor, Sr. Rezende Stefanuto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4081/15 (peça nº 96), apresentado suas considerações sobre a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Registrou, ainda, que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que, apesar da falta de credenciamento, todas as suas aplicações teriam sido realizadas na Caixa Econômica Federal e, ainda, informou que, em 27/03/2015, a entidade publicou o Edital nº 01/2015 que buscou credenciar as Instituições Financeiras para aplicações a partir de 20/04/2015.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que, para a regularização, seria necessária a apresentação da homologação das instituições credenciadas, conforme previsto na Portaria do MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Assim, entendeu que cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa ao Gestor Responsável.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 13.462/15 (peça nº 97), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, exercício de 2013, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

**VOTO**

Da análise dos autos verifica-se que, embora o Responsável tenha apresentado justificativas, não juntou ao processo os documentos que comprovariam o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, ou seja, o comprovante da homologação das instituições credenciadas e, assim, não observando o entendimento já exarado por esta Casa. Entretanto, observamos que todas as aplicações e investimentos realizados pela Entidade teriam ocorrido em banco oficial (Caixa Econômica Federal), fato que, a meu juízo, ameniza a inconformidade detectada e permite a conversão do item em RESSALVA. Ressaltamos, também, que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4488/15 – S1C, do processo 251833/14.

Com efeito, DETERMINA-SE que o atual Gestor providencie o credenciamento das instituições financeiras, nos termos do entendimento lançado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, exercício de 2013, com RESSALVA quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade da Sra. Marina Josefa Escudeiro Vatrás, CPF 387.572.909-97;

2) Por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras nos termos do entendimento redigido por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, exercício de 2013, com RESSALVA quanto a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade da Sra. Marina Josefa Escudeiro Vatrás, CPF 387.572.909-97; e

II - Determinar ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras nos termos do entendimento redigido por este Tribunal de Contas

através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 675459/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5269/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Ofício n.º 174/15-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Araruna relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2013.

Concedido o contraditório, o interessado aduziu estar tomando providências visando à contenção das despesas com pessoal (peça 10).

Encaminhados os autos à DCM, esta informou que da Análise da Gestão Fiscal do Município de Araruna relativa ao último período analisado – 2º semestre de 2014 – a Municipalidade manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal. Ao final, opinou pelo encerramento do processo em face da perda de objeto (Instrução 4028/15).

O Ministério Público de Contas corroborou a sugestão da Unidade Técnica e se manifestou pelo encerramento e arquivamento do feito (Parecer 13264/15).

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 682412/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5270/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ALERTA. PODER EXECUTIVO DE FAXINAL. EXERCÍCIO DE 2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 219/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada à abertura do contraditório (Despacho n.º 1599/15, peça 05), o gestor da municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal (peça 10).

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados referentes ao 1º semestre de 2015, de modo que o último período disponível se refere ao 2º semestre de 2014. Destacou que o índice auferido por este Tribunal não restou contestado e concluiu que o Poder Executivo de Faxinal está em situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta.

É o relatório.

**VOTO**



Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Faxinal, contida na Instrução 3498/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação.

Destarte, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4029/15, da DCM, e no Parecer n.º 13259/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Faxinal, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Faxinal, exercício de 2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo do Município de FAXINAL, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Faxinal, exercício de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 687236/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5271/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE QUITANDINHA. EXERCÍCIO DE 2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA LEI CITADA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 244/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada à abertura do contraditório (Despacho n.º 1639/15, peça 05), o gestor da municipalidade sustentou estar tomando as providências visando adequar o índice ao limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo fechado o primeiro semestre de 2015 em 51,99% e o mês de julho de 2015 em 51,74%. Juntou documentos às peças 11/12.

De volta à DCM, esta destacou que o índice auferido por este Tribunal não restou contestado pela municipalidade e, tendo em vista a Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado (1º semestre de 2015), entendeu mantida a conclusão de que a execução de despesas ocorreu em percentual acima de 95% do limite para despesa com pessoal, impondo-se as restrições do art. 22, parágrafo único, da LRF (Instrução 4038/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 13269/15, peça 15) nada opôs à expedição do Alerta ao Poder Executivo de Quitandinha.

É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Quitandinha, contida na Instrução n.º 1821/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal admitiu tal situação, embora tenha argumentado a diminuição do percentual no primeiro semestre de 2015.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4038/15 da DCM, e no Parecer n.º 13269/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º

101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Quitandinha, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Quitandinha.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo do Município de QUITANDINHA, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Quitandinha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 712230/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: JAMIL PECH**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5272/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE PAULO FRONTIN. PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 283/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada à abertura do contraditório (Despacho n.º 1661/15, peça 05), o gestor da municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal (peças 09/10).

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, de modo que o último período disponível se refere ao 1º semestre de 2014. Destacou que o índice auferido por este Tribunal não restou contestado e concluiu que o Poder Executivo de Paulo Frontin está em situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal (Instrução 4036/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 13265/15).

É o relatório.

II. VOTO

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Paulo Frontin, contida na Instrução 3531/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha argumentado a diminuição do percentual no primeiro semestre de 2015.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4036/15 da DCM, e no Parecer n.º 13265/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Paulo Frontin, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Paulo Frontin.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



I - Emitir Alerta ao Poder Executivo do Município de PAULO FRONTIN, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Paulo Frontin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 750166/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: PROJETO BEM ME QUER, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, NILSE LENGLER MARTINI, JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY**

**ADVOGADO: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5273/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, anotação de ressalvas e expedição de recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Corbélia e o Projeto Bem Me Quer, no valor de R\$ 62.130,00 (sessenta e dois mil, cento e trinta reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 02/2011 e registrada no SIT sob n.º 8427, tendo por objeto a transferência de recursos e o apoio técnico para execução de serviços de proteção básica e/ou especial.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação, manifestou-se mediante a Instrução n.º 1590/15 (peça 36), entendendo que permaneceram não sanados os seguintes itens: i) atraso na apresentação das contas; ii) divergências na informação relativa ao credor dos repasses; iii) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência; iv) ausência de Certidões na data de celebração e durante a execução da transferência; v) publicação do instrumento de transferência e de aditivo fora do prazo máximo previsto na Lei 8666/93; vi) ausência do instrumento de transferência no SIT; vii) o Termo Aditivo n.º 02/2011 foi celebrado quando já expirada a vigência da transferência, não produzindo eficácia sobre o acordo já encerrado; viii) atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; ix) realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; x) despesas realizadas fora da vigência do convênio; xi) saldo da conta bancária do convênio menor do que o informado no resumo financeiro do SIT e xii) saldo contábil após o fim da vigência da transferência, o que indica que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao Concedente.

Considerando as falhas apontadas nos itens i) atraso na apresentação das contas, ii) divergências na informação relativa ao credor dos repasses e iii) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das mesmas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

O item vi) ausência do instrumento de transferência no SIT, segundo a unidade técnica foi regularizado no contraditório.

As impropriedades elencadas nos itens iv) ausência de Certidões na data de celebração e durante a execução da transferência, v) publicação do instrumento de transferência e de aditivo fora do prazo máximo previsto na Lei 8666/93, viii) atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, xi) saldo da conta bancária do convênio menor do que o informado no resumo financeiro do SIT e xii) saldo contábil após o fim da vigência da transferência, indicando que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao Concedente, foram consideradas passíveis de conversão em ressalvas às contas pela unidade técnica, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 em face dos itens iv), v) e viii).

A DAT entendeu, ainda, que permaneceram irregulares os seguintes itens: vii) celebração do Termo Aditivo n.º 02/2011 depois de expirada a vigência da transferência, ensejando a devolução do valor de R\$ 7.444,06 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), pelo Sr. Eliezer José Fontana, ix) realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, ultrapassando em R\$ 1.646,02 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos), ensejando a devolução pelo Sr. Eliezer José Fontana e pela Sra. Nilse Lengler Martini, e x) despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor de R\$ 4.240,59 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e

cinquenta e nove centavos), a ser ressarcido solidariamente pelo Sr. Eliezer José Fontana e pela Sra. Nilse Lengler Martini.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerando que o Termo de Convênio n.º 02/2011 envolve o repasse de recursos públicos para pessoa jurídica de direito privado, solicitou por meio do Parecer n.º 10059/15 (peça 37) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)[1] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do ajuste e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho n.º 1414/15 desta relatoria (peça 38), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução n.º 3008/15 (peça 40), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela, entendendo que o dispositivo não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, anotação de ressalvas e aplicação de multas, além de expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer n.º 11955/15 (peça 41), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, citando posicionamento contido em Instrução da própria DAT em processo análogo de n.º 190895/09.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal n.º 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[2].

E, por fim, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaco que a questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais, não sendo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejulgado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Deixo de abordar a questão apontada quanto ao art. 25, § 3º da LRF, vez que nos presentes autos diversas certidões deixaram de ser encaminhadas durante a instrução, o que motivou a sugestão de ressalva quanto ao referido item.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Corbélia e o Projeto Bem Me Quer, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 02/2011, permaneceram sem saneamento as questões apontadas, tendo a DAT concluído pela irregularidade das contas com ressarcimento parcial dos recursos repassados, anotação de ressalvas com aplicação e multas, e expedição de recomendação quanto às falhas formais detectadas.

Conforme demonstrado pela unidade técnica, as seguintes condutas ensejam a irregularidade das contas: a celebração do Termo Aditivo n.º 02/2011 depois de expirada a vigência da transferência; a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a realização de despesas fora da vigência do convênio, com determinação de recolhimento parcial dos valores repassados, conforme indicado no opinativo daquela unidade, que acato nesta



oportunidade, bem como a anotação das ressalvas propostas. Afasto, contudo, a aplicação das multas sugeridas, por entender que a oposição de ressalvas quanto aos itens apontados é suficiente.

As impropriedades formais constatadas, por sua vez, conforme destacado pela DAT, podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, podendo ser atribuídos à implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme tem decidido esta Casa em casos semelhantes ao versado nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela irregularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Corbélia e o Projeto Bem Me Quer, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 02/2011 e inscrita no SIT sob o n.º 8427, em razão de: celebração do Termo Aditivo n.º 02/2011 depois de expirada a vigência da transferência; realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e realização de despesas fora da vigência do convênio;

II – em determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, sendo:

- R\$ 7.444,06 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), pelo Sr. Eliezer José Fontana, CPF n.º 577.891.269-20, em face da celebração do Termo Aditivo n.º 02/2011 depois de expirada a vigência da transferência;

- R\$ 1.646,02 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos), solidariamente, pelo Sr. Eliezer José Fontana e pela Sra. Nilse Lengler Martini, CPF n.º 781.022.949-49, em face da realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, e

- R\$ 4.240,59 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), solidariamente, pelo Sr. Eliezer José Fontana e pela Sra. Nilse Lengler Martini, diante das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

III – pela inclusão dos nomes de Eliezer José Fontana e Nilse Lengler Martini no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – pela anotação junto à Diretoria de Execuções de ressalvas em razão de: ausência de Certidões na data de celebração e durante a execução da transferência; publicação do instrumento de transferência e de aditivo fora do prazo máximo previsto na Lei 8666/93; atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; saldo da conta bancária do convênio menor do que o informado no resumo financeiro do SIT e saldo contábil após o fim da vigência da transferência, indicando que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao Concedente;

V – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; à divergência na informação relativa ao credor dos repasses e ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

VI - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Corbélia e o Projeto Bem Me Quer, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 02/2011 e inscrita no SIT sob o n.º 8427, em razão de: celebração do Termo Aditivo n.º 02/2011 depois de expirada a vigência da transferência; realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e realização de despesas fora da vigência do convênio;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, sendo:

- R\$ 7.444,06 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), pelo Sr. Eliezer José Fontana, CPF n.º 577.891.269-20, em face da celebração do Termo Aditivo n.º 02/2011 depois de expirada a vigência da transferência;

- R\$ 1.646,02 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos), solidariamente, pelo Sr. Eliezer José Fontana e pela Sra. Nilse Lengler Martini, CPF n.º 781.022.949-49, em face da realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, e

- R\$ 4.240,59 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), solidariamente, pelo Sr. Eliezer José Fontana e pela Sra. Nilse Lengler Martini, diante das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

III – Incluir os nomes dos Srs. Eliezer José Fontana e Nilse Lengler Martini no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – pela anotação junto à Diretoria de Execuções de ressalvas em razão de: ausência de Certidões na data de celebração e durante a execução da

transferência; publicação do instrumento de transferência e de aditivo fora do prazo máximo previsto na Lei 8666/93; atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; saldo da conta bancária do convênio menor do que o informado no resumo financeiro do SIT e saldo contábil após o fim da vigência da transferência, indicando que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao Concedente;

V – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; à divergência na informação relativa ao credor dos repasses e ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência; e

VI - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.*

*2. Art. 25. (...)*

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.*

**PROCESSO Nº: 797804/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ROSALINA BERGAMO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5274/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, E RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Maringá, no valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2011/2012, pelo Termo de Convênio 15211/2011-SIT 1307, tendo por objeto o repasse financeiro para fins de manutenção e viabilização de atividades voltadas à assistência às pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2236/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do concedente[1] no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência[2], existência de saldo contábil após o fim da vigência de transferência; e emissão do termo de cumprimento de objetivo por pessoa diversa do fiscal designado. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam parcialmente saneando alguns pontos (ausência de certidões na celebração, existência de saldo contábil, termo de cumprimento de objetivos assinado pelo fiscal outrora designado) às peças 14 e 17, tendo, posteriormente decorrido o prazo de manifestação, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peças 21-22).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 3028/15, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12542/15 - peça 24) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação, e demais pontos sugeridos pela DAT.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com relação ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT,



ausência de certidões na formalização da transferência, e emissão do termo de cumprimento de objetivo por pessoa diversa do fiscal designado, ponto que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens ensejam expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Com relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência de transferência, nota-se juntada dos comprovantes de ressarcimento dos sobreditos valores, merecendo tal situação ser ressalvada, uma vez que não há evidência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a existência de saldo contábil após o fim da vigência de transferência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, e emissão do termo de cumprimento de objetivo por pessoa diversa do fiscal designado);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a existência de saldo contábil após o fim da vigência de transferência;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, e emissão do termo de cumprimento de objetivo por pessoa diversa do fiscal designado); e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 4º Bimestre de 2012.

2. Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

**PROCESSO Nº: 864684/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, ZANONI LUIZ FAVERO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5275/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na publicação do termo de transferência e atraso nos repasses dos recursos. Regular com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, no valor de R\$ 20.917,00 (vinte mil, novecentos e dezessete reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 564/2011 e registrada no SIT sob n.º 2662, tendo por objeto proteção social básica – manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução n.º 2921/15 (peça 20), entendendo que permaneceram não sanados os seguintes itens: i) atraso no envio de informações bimestrais no SIT; ii) atraso na publicação do termo de transferência e iii) atraso nos repasses das transferências.

A unidade técnica considerou sanados os demais itens apontados em sua primeira manifestação – ausência de certidões na formalização da transferência[1] e despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em razão das impropriedades não sanadas diante de sua natureza formal e de que não resultaram em dano ao erário ou à execução do convênio, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das mesmas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da unidade técnica por meio do Parecer n.º 12037/15 (peça 22), opinando pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que em análise do sistema SIT, observou a ausência da certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual e da certidão de débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 564/2011, as impropriedades não sanadas resultaram na anotação de ressalva e expedição de recomendação quanto às falhas formais constatadas, no entender da Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor das contas, bem como o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT à época da transferência, em que os jurisdicionados encontravam dificuldades em alimentar o sistema, e ainda, que não houve prejuízo ao erário ou à execução do ajuste, conforme atestado pela DAT, deixo de acatar o Parecer do MPC pela irregularidade das contas com aplicação de sanção.

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de julgar regulares as contas, ressalvando o atraso na publicação do termo de transferência e o atraso nos repasses dos recursos, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que corrijam as falhas formais detectadas nas próximas prestações de contas, em especial o atraso no envio de informações bimestrais no SIT.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo da DAT e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade com ressalva da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 564/2011 e inscrita no SIT sob o n.º 2662, em razão do atraso na publicação do termo de transferência e do atraso nos repasses dos recursos;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais no SIT;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 564/2011 e inscrita no SIT sob o n.º 2662, com ressalva em razão do atraso na publicação do termo de transferência e do atraso nos repasses dos recursos;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, quanto ao atraso no envio das informações bimestrais no SIT;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 01 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

02 - Débitos com o Concedente

03 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual

**PROCESSO Nº: 36495/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RANCHOALEGRENSES**



**ASTRAL, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOANA SALVES BATISTA, EDISON BELAFRONTÉ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACORDÃO Nº 5276/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, E RECOMENDAÇÃO. MULTA.**

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Trabalhadores Rancho Alegrens Astral, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 006/2012-SIT 6261, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para cobrir despesas com transporte intermunicipal de trabalhadores.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3307/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT[1], ausência de certidões na formalização da transferência[2], e na execução[3], incompatibilidade de atuação do Tomador com atividades de transferência, publicação intempestiva do Termo Aditivo, divergência entre as datas dos pagamentos efetuados durante a execução da avença. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência deixaram transcorrer o prazo de manifestação, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peças 15 e 16).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 3397/15, peça 17), sem prejuízo da aplicação de multa ante a ausência de justificativa atuação do tomador em área divergente do objeto pactuado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12514/15 - peça 18) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação, e demais pontos sugeridos pela DAT. É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, e na execução, publicação intempestiva do Termo Aditivo, divergência entre as datas dos pagamentos efetuados durante a execução da avença, ponto que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens sejam convertidas em ressalva, com expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Anoto que o fato de a atuação do Tomador não ser é compatível com as atividades desenvolvidas na transferência em análise contraria o art. 5º, §1º, da Resolução n.º 28/2011, e acarreta a incidência da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em função da celebração de transferência com entidade que possui finalidade diversa do objeto pactuado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a celebração de transferência com entidade que possui finalidade diversa do objeto pactuado;

II - pela aplicação de multa ao Sr. Dalvo Lucio Moreira (CPF n.º 256.578.959-91), na qualidade de Prefeito do Município de Rancho Alegre, durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da celebração de transferência com entidade que possui finalidade diversa do objeto pactuado;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, e na execução, publicação intempestiva do Termo Aditivo, divergência entre as datas dos pagamentos efetuados durante a execução da avença);

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a celebração

de transferência com entidade que possui finalidade diversa do objeto pactuado;  
II - Aplicar multa ao Sr. Dalvo Lucio Moreira (CPF n.º 256.578.959-91), na qualidade de Prefeito do Município de Rancho Alegre, durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da celebração de transferência com entidade que possui finalidade diversa do objeto pactuado;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, e na execução, publicação intempestiva do Termo Aditivo, divergência entre as datas dos pagamentos efetuados durante a execução da avença); e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 5º Bimestres de 2012.

2. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Liberatória do Concedente e do Tribunal de Contas; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

3. *Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

#### PROCESSO Nº: 181327/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, MIGUEL DENEZ, INOCENCIO DE OLIVEIRA ABREU**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACORDÃO Nº 5277/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, E RECOMENDAÇÃO.**

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Porto Barreiro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul e Outros, no valor de R\$ 11.314,35 (onze mil, trezentos e catorze reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 003/2012-SIT 9293, tendo por objeto o repasse financeiro para fins de manutenção e viabilização de atividades voltadas à assistência às pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 772/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência[3] e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se manifestaram às peças 11-12; 14; 16-17; e 22.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 2166/15, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9502/15 - peça 26) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação, e demais pontos sugeridos pela DAT.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência e despesas realizadas fora da vigência do convênio, ponto que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens ensejem expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo



349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14). Com relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio, nota-se que o Município juntou nota fiscal e comprovante de pagamento das despesas, em que pese sua execução se dar de maneira intempestiva, merecendo tal situação ser ressaltada, uma vez que não há evidência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência);

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência); e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 6º Bimestre de 2012.

2. 2º a 6º Bimestres de 2012.

3. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Liberatória do Concedente e do Tribunal de Contas; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

**PROCESSO Nº: 182998/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, NILTON TOSHIO TAKAOKA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5278/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais que não macularam as contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação de Tênis de Mesa de Londrina, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de tênis de mesa feminino, com a formação de uma equipe de, no mínimo, 10 (dez) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8779/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes impropriedades: (i) prestação de contas encaminhada com atraso; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na data da formalização da transferência; (iv) ausência de certidões[2] durante os repasses; (v) saldo contábil não comprovado; e, (vi) ausência parcial de extratos bancários.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 07 a 11 e 20/21). A Fundação Esporte de Londrina manifestou-se à peça 18 e o Sr. Ângelo Peruca Deliberador à peça 23.

Em nova análise (Instrução 3081/15, peça 27) a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com a conversão em ressalva da impropriedade relativa à existência de saldo contábil no valor de R\$ 6.059,68 (seis mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) após o fim da vigência da transferência, uma vez que com o contraditório apresentado constatou-se que o montante do sando contábil é de apenas R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), valor materialmente irrelevante, que não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos.

Em relação aos demais apontamentos sugeriu a expedição de recomendação eis que decorreram da falta de adaptação às exigências do novo sistema de transferência (SIT), consignando ao final que os extratos bancários tidos como faltantes foram juntados à peça 18 (fls. 11 a 14), sanando a impropriedade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12273/15, peça 28) sugeriu a regularidade das contas com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica, pendentes de regularização, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

No que tange à existência de saldo contábil comungo com o opinativo da DAT de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, pois verificou-se tratar-se do valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) o qual não possui o condão de macular a presente prestação de contas, não tendo impossibilitado o cumprimento dos objetivos do convênio.

As demais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidas em recomendação.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas durante os repasses, verifico que o art. 25, § 3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual, a exemplo da ausência das demais certidões, e do atraso no encaminhamento da prestação de contas e das informações bimestrais, passo a considerar o item apenas objeto de recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), relativa ao exercício de 2013, ressaltando a existência de saldo contábil sem comprovação, em virtude da inexpressividade do montante apurado de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

II - expedição de recomendação à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), relativa ao exercício de 2013, ressaltando a existência de saldo contábil sem comprovação, em virtude da inexpressividade do montante apurado de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais);

II - Recomendar à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Certidão de regularidade do FGTS-CRF.*

2. *Certidão liberatória do Tribunal de Contas.*



**PROCESSO Nº: 183005/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5279/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação do Esporte de Londrina e APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente ao exercício de 2013, pelo Termo de Convênio 04/2013-SIT 16183, tendo por objeto o repasse financeiro para fins o desenvolvimento da modalidade de basquetebol masculino.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 275/15, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento na prestação de contas (19 dias), atraso do concedente[1] no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência[2], existência de saldo contábil não comprovado e ausência parcial de extratos bancários. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam parcialmente saneando alguns pontos (ausência de certidões na celebração, existência de saldo contábil, extratos bancários) às peças 18, 21, 23 e 28, tendo, posteriormente decorrido o prazo de manifestação, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peça 30).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 3310/15, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12597/15 - peça 32) anuiu ao opinativo da unidade técnica e conclui pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação, e demais pontos sugeridos pela DAT.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com relação ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, e emissão do termo de cumprimento de objetivo por pessoa diversa do fiscal designado, ponto que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, reputo que as impropriedades constatadas nesses itens ensejam expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, e expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (constatou atraso no encaminhamento na prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, existência de saldo contábil não comprovado e ausência parcial de extratos bancários);

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados (constatou atraso no encaminhamento na prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência, existência de saldo contábil não comprovado e ausência parcial de extratos bancários); e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 3º Bimestre de 2012.

2. Certidão de Regularidade do FGTS - CRF e Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

**PROCESSO Nº: 1047755/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MARIA VIRGINIA DA SILVA MESQUITA, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, MARIA VIRGINIA DA SILVA MESQUITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5280/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: LEGALIDADE E REGISTRO. REcomendação. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 40, § 1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida à Sra. Maria Virginia da Silva Mesquita, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Wenceslau Braz com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Instrução 1039/15, peça 16) solicitou diligência à origem a fim de que a entidade esclareça a diferença constatada no cálculo de proventos entre os apresentados nos autos e o realizado pela unidade técnica; para que junte novamente o laudo pericial que está ilegível; e, justifique o motivo do atraso de 60 dias na protocolização do processo de inativação nesta Corte de Contas.

Devidamente cientificado (peça 20), o Município apresentou esclarecimentos e documentos, visando sanar as irregularidades apresentadas pela unidade técnica (peças 23 a 27), uma vez que alterou a fundamentação legal do ato de concessão e juntou novamente o laudo pericial de forma legível. Esclareceu ainda, que o atraso para a instauração do processo justifica-se pela precariedade do Departamento de Recursos Humanos, composto por apenas 2 servidores, além de o Município ter iniciado em 02/2014 a convocação dos candidatos classificados do Concurso Público referente ao Edital n.º 001/2013.

A DICAP em nova análise (Parecer 10237/15, peça 28) verificou que restaram sanados os apontamentos inicialmente realizados, opinando pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado na Portaria 374/14, publicado no periódico, Folha Extra, em 02/07/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12748/15, peça 29), corroborando o opinativo técnico, não se opõe a legalidade e ao registro do ato, com o afastamento da multa administrativa ao gestor em face do atraso, em razão as justificativas apresentadas, entendendo cabível, no entanto, a expedição de determinação para as adequações estruturais necessárias no setor.

É o relato.

**II. VOTO**

Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria da Sra. MARIA VIRGINIA DA SILVA MESQUITA, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela:

I - legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Portaria n.º 374/2014, publicada no Órgão Oficial em 02/07/2014, retificada pela Portaria n.º 331/2015, publicada no Órgão Oficial n.º 1388, de 18/06/2015.

II - Expedição de recomendação ao Município de Wenceslau Braz para que observe os prazos regimentais nos protocolos futuros;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Virginia da Silva Mesquita, formalizado, através da Portaria n.º 374/2014, publicada no Órgão Oficial em 02/07/2014, retificada pela Portaria n.º 331/2015, publicada no Órgão Oficial n.º 1388, de 18/06/2015.

II - Recomendar ao Município de Wenceslau Braz que observe os prazos regimentais nos protocolos futuros;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o julgamento pela legalidade e registro do ato, porém sem a recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 703088/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812),**

**CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402),**

**VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5281/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Ausência de contradição. Mérito. Improvimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, por intermédio de advogado regularmente constituído, contra o Acórdão n.º 3792/15 da Primeira Câmara (peça 94) que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancê de Curitiba, relativamente ao exercício de 2010, em face do Contrato n.º 038/2008, firmado com o Município de Fazenda Rio Grande, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados de forma solidária, pelo ora embargante e pela representante legal da referida OSCIP, além de aplicação de multas aos gestores responsáveis.

Sustenta o embargante que ocorreram contradições no Acórdão atacado. Primeiro, por mencionar no corpo de relatório que “os documentos anexados que tratam dos concursos públicos realizados pelo Município demonstram que muitos médicos aprovados não compareceram quando chamados a assumir seus cargos, o que faz crer que o Município necessita adequar as condições que oferece nos certames aos profissionais da área médica, não sendo aceitável justificar-se em concursos reiteradamente frustrados para transferir a gestão do setor da saúde à entidade privada”.

A contradição teria ocorrido porque, de acordo com o embargante, “foi demonstrado também na Tomada de Contas Especial, n.º 343404/13 – (doc. anexo), que o preço dos serviços oferecidos pelo Município de Fazenda Rio Grande aos médicos era praticado em conformidade com os preços praticados dos demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba”.

Segundo, por constar na decisão que “nos autos de n.º 343404/13 “teve o julgamento pela irregularidade”, bem como que “[...] não há como destoar de tais precedentes, notadamente quando os mesmos guardam uma similaridade instrutória com os presentes”.

Neste caso, o embargante alega contradição, tendo em vista que no processo citado a decisão ainda não é definitiva, tendo sido admitido Recurso de Revista não julgado pelo Plenário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há contradição no aresto embargado.

Quanto à primeira questão suscitada, não se trata de contradição, mas sim de tentativa, através de meio processual não adequado, de rediscutir a questão da terceirização de mão de obra, trazendo justificativas já apreciadas durante a instrução do processo, que não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Não há contradição na menção contida no decísum de que “os documentos anexados que tratam dos concursos públicos realizados pelo Município demonstram que muitos médicos aprovados não compareceram quando chamados a assumir seus cargos, o que faz crer que o Município necessita adequar as condições que oferece nos certames aos profissionais da área médica, não sendo aceitável justificar-se em concursos reiteradamente frustrados para transferir a gestão do setor de saúde à entidade privada”.

O que há é a simples constatação de que, se diversos concursos públicos são realizados e todos terminam frustrados, o fato enseja adequações dos certames que permitam ao Município de Fazenda Rio Grande contratar profissionais da área médica nos termos previstos pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II[1]. Note-se que não há referência ao preço dos serviços oferecidos pelo Município de Fazenda Rio Grande, mas sim uma constatação em caráter mais abrangente sobre as condições ofertadas aos profissionais médicos.

Com relação à segunda questão atacada, não houve contradição quando este relator entendeu “pertinente, ainda, a informação do órgão técnico, de que o processo n.º 343404/13, que trata da Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de auditoria sobre os repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancê nos exercícios seguintes ao ora apreciado, de 2011 a 2013, que também contemplou o Contrato n.º 038/2008, além dos Termos de Parcerias 003/2010 e 015/2010, teve seu julgamento pela

irregularidade, conforme Acórdão n.º 5613/14 – Segunda Câmara, em razão de impropriedades que apontamos no presente processo, como a utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada, contratação de pessoal sem prévio concurso público e ausência de documentos detalhados, necessários para comprovar a regularidade da transferência de recursos municipais à entidade” (grifei).

Neste contexto, houve menção à decisão que, por sua vez, está em consonância com o entendimento deste relator, conforme fundamentação contida na decisão sobre cada uma das impropriedades apontadas.

A possibilidade de a referida decisão ser modificada em sede de Recurso de Revista, por sua vez, em nada altera o posicionamento contido no Acórdão atacado, devidamente fundamentado, quanto às questões tratadas neste processo.

Conclui-se, portanto, que a decisão não contém contradições, e que os presentes embargos visam tão somente rediscussão da matéria.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento aos aclaratórios opostos, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Presidente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1. Art. 37 (...)

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

**PROCESSO Nº: 404170/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5282/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. RELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO.**

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1575/15, peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista pendências na Agenda de Obrigações, referente à entrega dos arquivos do SIM-AM, implicando na composição incompleta da Prestação de Contas Anual de 2014 e impossibilidade da emissão da Análise de Gestão Fiscal do mesmo exercício, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de Ensino e Saúde, não restando comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, “b” e “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 192/15, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 6352/15, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 10379/15, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 13043/15, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, a existência de pendências na Agenda de Obrigações, mormente na entrega dos arquivos do SIM-AM, implica na composição incompleta da Prestação de Contas Anual de 2014, impossibilitando a Análise de Gestão Fiscal do referido exercício, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de Ensino e Saúde, prejudicando consequentemente o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, “b” e “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao órgão ministerial, pois conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito da Agenda de Obrigações, o que demandam a impropriedade do presente pedido.

Diante do exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO para, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, indeferir pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em razão de possuir pendências no âmbito da Agenda de Obrigações.



Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, encerre-se o presente nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I - Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz de Iguaçu, em razão de possuir pendências no âmbito da Agenda de Obrigações; e  
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, encerrar o presente nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo deferimento do pedido, entendendo que norma infralegal não pode impedir o direito de o município receber transferência voluntária de recursos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 476685/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5283/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Pendências que impedem a emissão de certidão liberatória por este Tribunal. Indeferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaiaraçá, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação n.º 1565/15 (peça 05), atesta que o Município não está apto ao recebimento da certidão liberatória, uma vez que apresenta irregularidade na gestão fiscal referente a não observância do limite de despesa com pessoal; descumpriu com a agenda de obrigações e deixou de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º bimestre.

Do mesmo modo a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação n.º 190/15 (peça 06), após consulta ao banco de dados daquela unidade, verificou que o Município encontra-se com pendências no SIT 25048 e razão do atraso no 2º bimestre de 2015. Consignou ao final que por força de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, a aplicação do disposto no artigo 34, §1º da Resolução n.º 28/2011 está temporariamente suspensa com relação ao Estado do Paraná e respectivos Municípios, argumento que condiciona a emissão da Certidão Liberatória por esta Corte.

A Diretoria de Execuções, através da Informação de n.º 6247/15 (peça 07), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, vez que a determinação de ressarcimento constante no Acórdão n.º 7618/2014, da Primeira Câmara, a ser efetuado pelo Sr. José Martins Gonçalves, aos cofres do Município de Guaiaraçá, não foi efetuada.

Por sua vez, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer 10249/15, peça 08) aduz que não se constatam pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória ao Município nas matérias afetas aquela Diretoria. Sequencialmente, o Ministério Público, mediante o Parecer n.º 12720/15 (peça 09) opinou pela impossibilidade de expedição da certidão liberatória diante dos expedientes emitidos pelas Diretorias Técnicas.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os opinativos técnicos exarados nos presentes autos verifico que constam pendências do Município junta a Diretoria de Contas Municipais (peça 05) e na Diretoria de Execução (peça 07) as quais impedem a emissão de certidão liberatória por esta Egrégia Corte.

Resta evidenciado que o Município além de descumprir a agenda de obrigação, deixou de publicar o RREO e o RGF, bem como, deixou de observar o limite de gastos com pessoal (excesso 99,99%), a qual impede o recebimento de transferência voluntárias, nos termos do inciso I, do §3º, do Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No obstante, ainda informou a DEX (peça 07) pendências relativas à execução do Acórdão 7618/2014 da Primeira Câmara, em face da ausência do ressarcimento determinado na referida decisão.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaiaraçá.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por maioria, em:

I - Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaiaraçá; e  
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo deferimento do pedido, entendendo que norma infralegal e a não publicação do RREO e o RGF (não constam do art. 25 da LRF) não podem impedir o direito de o município receber transferência voluntária de recursos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão n.º 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 196065/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5284/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. RESTRIÇÕES REGULARIZADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdenciário de Peabiru, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela Irregularidade, com aplicação de multas, quais sejam: (i) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN n.º 85/2012; (ii) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; (iii) não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para exercício de 2012, (iv) não encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuárias do RPPS, (v) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial (Instrução 1562/13)

Foram determinadas diligências (Despacho 869/13-DCM) e oportunizado o contraditório, ocasião em que foram anexados os documentos de peças 26/33.

Renovada a remessa dos autos à DCM, esta entendeu sanadas as restrições referenciadas nos itens i, iii, iv e v supra, mantida a impropriedade do item ii e, do exame da defesa, evidenciou que os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e que os valores do compensando do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade também não conferem. Sugeriu a abertura de novo contraditório (Instrução 189/14), o que foi acolhida nos termos do Despacho 284/14-GCDA.

Em novo contraditório, foram apresentadas defesas e documentos (peças 46/54).

Instada a se manifestar, a DCM entendeu regularizados os itens referente aos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade e mantidas as restrições relativas a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e valores do compensando do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade que não conferem. Assim, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, sugestão acatada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 8048/14.

Sobrevieram aos autos os documentos de peças 60/73, ensejando novo exame pela Unidade Técnica que, mediante a Instrução 1649/14, corroborado pelo parquet (Parecer 9626/14), manifestou-se pela regularização do item relativo aos valores do compensando do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade que não conferiam, mantendo, contudo, o opinativo de irregularidade das contas em face da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Encaminhados os autos à DCM para esclarecimento em relação a contraponto suscitado pelo Ministério Público de Contas que defende a imputação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/05 (Despacho 2693/14), a Unidade Técnica reiterou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, §4º, da mesma legislação (Instrução 1136/15).

Neste interím, foi anexado aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária (peça 82) o qual foi submetido a exame pela DCM que, por derradeiro, opinou pelo saneamento do item relativo a não comprovação de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e manifestou-se pela regularidade das contas em exame (Instrução 3320/15).

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da DCM e propugnou pela regularidade da Prestação de Contas (Parecer 13115/15).

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 85/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 201).



Denota-se que os aspectos objetos de restrições nas análises pela Unidade Técnica restaram sanados no feito, tendo sido ponderadas e acolhidas as justificativas apresentadas.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3320/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 13115/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdenciário de Peabiru, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdenciário de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF n.º 550.303.869-04; e

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 229633/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5285/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Impropriedades saneadas durante a instrução. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Lima dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais, após proceder ao exame da documentação, mediante a Instrução n.º 2956/14 (peça 22), sugeriu a concessão de contraditório em razão da constatação das seguintes impropriedades, capazes de ensejar a irregularidade das contas com aplicação de sanções: i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; ii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, e iii) Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Concedido o contraditório, o gestor responsável apresentou documentos e justificativas (peças 29 a 32), que segundo o setor técnico e o Parquet de Contas (Instrução n.º 2052/15 e Parecer n.º 6274/15) regularizaram os dois últimos itens, tendo permanecido sem saneamento a questão das divergências de saldos do balanço patrimonial e da contabilidade, o que levou a manifestações pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

O Sr. Arnaldo Lima dos Santos juntou aos autos novos esclarecimentos e documentos (peça 37), admitidos por força do Despacho n.º 884/15 de minha relatoria (peça 38), visando à regularização do item ainda não saneado.

Com base na apresentação da documentação e justificativas pelo gestor das contas, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3898/15 (peça 40), corroborada pelo Parecer Ministerial n.º 13334/15 (peça 41), concluíram pela regularidade das contas ora apreciadas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que os únicos aspectos destacados pela unidade técnica foram regularizados durante a instrução, sendo inócuas as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Lima dos Santos, CPF n.º 285.620.119-91.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Lima dos Santos, CPF n.º 285.620.119-91; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 280205/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5286/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA SANEAMENTO. impropriedades materiais. Irregularidade das contas. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5 e 6); publicações de demonstrações contábeis (peça 7); relatório funcional da área contábil (peça 8); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 9); relatório funcional da área jurídica (peça 10); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 11); relatório funcional do controle interno (peça 12); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 13-15); relatório e parecer do controle interno (peças 16-19); contribuições repassadas ao INSS (peça 20); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 21-23), e outros documentos correlatos (26-55).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 144/15, peça 60) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante: (i) discrepância de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (ii) ausência de assinatura no parecer e no relatório de controle interno apresentado; (iii) serviços de assessoria jurídica realizada de forma comissionada em afronta ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 171/15-DCM, peça 61), a Câmara Municipal de Itambé apresentou manifestação escrita (peças 66-70) na qual junta novo demonstrativo contábil devidamente assinado e republicado e novo relatório e parecer de controle interno; bem como informa que em 2011 foi realizado concurso público, o qual não teve interessados em assumir a referida vaga sendo necessária a contratação de um servidor comissionado para tratar dos assuntos jurídicos.

Prossegue sua defesa, afirmando que em 2014 foi aberto novo concurso, com aplicação das provas em fevereiro de 2015 para regularizar a situação entidade.

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 3182/15 (peça 72) a DCM teve como regularizada a restrição relativa a não conformidade do relatório do Controle Interno aos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Tendo como insubsistentes as justificativas apresentadas em relação à discrepância de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM, bem como a realização dos serviços de assessoria jurídica por comissionados em afronta ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, concluindo seu opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 9232/15 (peça 74), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o encaminhamento de novo demonstrativo contábil devidamente assinado e republicado, a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, denotam, ainda, discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), na ordem de R\$ 6.310,75, sem apresentação de justificativas ou motivação idônea para tanto por parte da entidade em contrariedade à sistemática estabelecida na Lei n.º 4.320/64.

Conforme exposto pela unidade técnica na Instrução n.º 3182/15 (peça 72, fls. 5) em que pese à entidade ter afirmado que procedeu a realização de concurso público para demonstrar a transitoriedade da situação em tela, não consta o registro da realização do concurso realizado em 2011 neste tribunal, não sendo possível constatar as sobreditas alegações.

Nota-se também, que não há registros no SIM-AP da nomeação de advogado efetivo informado, através da realização do segundo concurso, dessa forma, resta indubitável que o teor do Prejulgado n.º 06 restou vulnerado em sua essência, pois em tais casos (concurso público frustrado) prevê-se a possibilidade de terceirizar os serviços jurídicos através de processo licitatório com a contratação de uma pessoa jurídica até a realização de novo concurso, sendo vedada a contratação de servidor comissionado.



Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

- I) irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO (CPF: 601.231.769-72), no cargo de ex-presidente da entidade ante a discrepância de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade e o exercício dos serviços de assessoria jurídica de forma comissionada em afronta ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;
- II) pela aplicação ao ex-gestor da multa constante no art. 87, III c/c § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;
- III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 601.231.769-72, no cargo de ex-presidente da entidade ante a discrepância de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade e o exercício dos serviços de assessoria jurídica de forma comissionada em afronta ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;

II - Aplicar ao ex-gestor, Sebastião dos Santos Filho, a multa constante no art. 87, III c/c § 4º, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, em relação a divergência do saldo constante do balanço patrimonial, votou pela conversão em ressalva e determinação de correção no sistema SIM-AM. Em relação ao exercício de assessoria jurídica em descumprimento ao prejulgado n.º 06, entende que não seja uma irregularidade que possa macular a prestação da conta, votando pela regularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 371009/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5472/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Procedimento de alerta. Perda do objeto. Encerramento.

Trata o presente de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Palmeira, nos termos do art. 286, do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 645920/12).

Mediante o Despacho 845/13-GCILB (peça 4), o Relator à época confirmou a situação de alerta ao ente. Todavia, encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais estes lá permaneceram sem a regular tramitação.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1388/15 (peça nº 5), noticiou que quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 197002/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00-Despesas com Pessoal" e que o Acórdão de Parecer Prévio nº 48/15 – Primeira Câmara foi no sentido da irregularidade das contas, porém, sem qualquer restrição acerca da matéria.

Conclui no sentido de que, considerando que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas já receberam parecer prévio desta Corte, o expediente merece ser encerrado, em razão da perda de objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este por intermédio do Parecer nº 12020/15 (peça nº 8), opinou pelo encerramento dos autos, sugerindo contudo, a remessa de comunicação à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que adote as medidas pertinentes, considerando-se que os autos não receberam a regular tramitação, tendo permanecido estagnados junto à Diretoria de Contas Municipais, bem como em razão do fato de não terem sido efetuados alertas aos Municípios e às Câmaras Municipais nos exercícios de 2014 e 2015.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Palmeira, com determinação de encaminhamento do feito à Presidência desta Corte, para deliberação acerca da solicitação Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Palmeira, com determinação de encaminhamento do feito à Presidência desta Corte, para deliberação acerca da solicitação Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 421260/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5473/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Alerta. Pelo encerramento.

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL em razão da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, no período encerrado em 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº. 1163/15 (peça 05) informou que os autos permaneceram na Unidade Técnica sem a regular tramitação.

Destacou ainda que na análise das contas referentes ao exercício de 2012 não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", estando o protocolo 188550/13 anda em trâmite junto a este Tribunal. Concluiu pelo apensamento dos presentes autos ao protocolo 188550/13. Alternativamente, pela perda de objeto e encerramento do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11888/15 (peça 09), opinou pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, corroborando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do presente expediente de alerta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente de alerta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 702413/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5474/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Alerta. Perda do objeto. Pelo encerramento.

Trata-se de processo de alerta ao Município de Santo Antonio do Sudoeste, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, com fundamento no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4138/15 – DCM (peça 08), informou que o interessado, à peça 6, apresentou justificativas e documentação com relação aos apontamentos efetuados nos autos, declarando que o encerramento do exercício de 2014 o índice de despesas com pessoal foi reduzido para 48,49% da receita corrente líquida, isto é, manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, razão pela qual a DCM opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, dada a perda do objeto deste protocolado, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13705/15 (peça 09).

Diante do exposto, em conformidade com o opinativo exarado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do presente expediente de alerta expedido ao Município de Santo Antonio do Sudoeste.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente de alerta expedido ao Município de Santo Antonio do Sudoeste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 650815/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5475/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Ordinária da COHAFOZ - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU. Julgamento pela PROCEDÊNCIA do procedimento e conclusão pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual, sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária da COHAFOZ – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2013, solicitada pela Diretoria de Contas Municipais em face da não apresentação da Prestação de Contas anual, nos termos do Ofício Interno nº 48/2014 (peça nº 02), deferido no Despacho 2504/14 (peça nº 03) do Presidente deste Tribunal de Contas.

Seguindo o trâmite, foi citada a Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu e o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, conforme determinado nos Ofícios de Contraditório nº 14.345/14 e nº 14.344/14, (peças nº 08 e nº 09).

Recebidas as justificativas apresentadas em conjunto pelo Gestor das Contas, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, e pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, conforme a Petição Intermediária nº 773139/14, (peças nº 12 a nº 20), complementada pela Petição Intermediária 873550/14 (peças nº 22 até nº 26), foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais, conforme a Instrução nº 1529/15 (peça nº 27).

A referida Unidade Técnica registrou que, dentre as justificativas apresentadas pelo Responsável, consta que a COHAFOZ foi extinta, em observância ao artigo 44 da Lei Municipal nº 2184 de 23/12/98, onde restou determinado que o Ativo e o Passivo da referida instituição seriam assumidos pelo Município de Foz do Iguaçu. No mesmo sentido, anotou que o não encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de 2013 teria decorrido da não movimentação contábil, financeira, societária e de receitas no exercício, acrescentando que a entidade não possui conta bancária, não movimentou recursos públicos e bens, pois todos seriam administrados pela Prefeitura, não se enquadrando no Inciso III, do art. 1º, e no Inciso I do artigo 3º da Lei nº 113/2005.

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais anotou que nas peças processuais de nº 14 até nº 16 foram demonstradas as incorporações pelo Município do Passivo da entidade em exame, que se restringem ao parcelamento do INSS e PAES, e das peças nº 24 a nº 26 restaram demonstradas as incorporações do Ativo. Ressaltou, também, que apesar de o CNPJ constar como ativo na Receita Federal, notou que constava na situação especial “em liquidação”.

Somado a isso, destacou que a entidade em exame não juntou ao presente processo o Balanço Patrimonial de encerramento determinado no artigo 46 da Lei Municipal 2184/98, sendo esse o último procedimento contábil para a extinção da entidade, levando à conclusão de que o processo de extinção não foi concluído, também, sugeriu ao Relator que considerasse a possibilidade de oportunizar nova manifestação do Município.

Oferecido novo contraditório, nos termos do Despacho 669/15 (peça nº 29), foram apresentadas novas justificativas, conforme Petição Intermediária nº 488101/15 e nº 488110/15 (peças nº 35 até nº 44).

Em última análise, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as justificativas apresentadas apenas comprovaram que o processo de extinção da COHAFOZ não foi finalizado, tendo como consequência lógica a necessidade da prestação de contas em 2013. Ainda, transcreveu as justificativas apresentadas, que seguem abaixo reproduzidas.

“o Município está, por ora, impossibilitado de cumprir, via contraditório, a solicitação deste Tribunal com a juntada da baixa do balanço da entidade, em razão da momentânea indisponibilidade das informações e documentos pertinentes, pela inércia da Empresa Delta Contabilidade SC Ltda., que havia sagrado se vencedora do certame em idos de 2011 (Contrato nº 140/2011) para o objeto, sobre o que, como visto, já está sendo tomadas as medidas legais e necessárias, conforme o andamento da Tomada de Preços nº 003/2015, publicado em 15 de junho no Diário Oficial nº 2.540, página 17, (cópia anexa), razão pela qual pugna, pela dilação de prazo razoável para o cumprimento integral das determinações em questão, com a suspensão de eventuais pendências/restrições a serem imputadas.”

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação da multa prevista no artigo 87 III, “a” da L.C.E. 113/2005, uma vez que restou explicito que o recorrente admite não ter concluído o processo de extinção da COHAFOZ.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.476/15 (peça nº 46), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, posicionou-se pela IRREGULARIDADE das contas da COHAFOZ – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, inclusive quanto à aplicação da multa.

**VOTO**

Trata o presente feito de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA originada no Ofício Interno nº 48/14 da Diretoria de Contas Municipais, (peça nº 02), em razão da ausência de Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 da COHAFOZ – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU.

Considerando que, por ocasião do contraditório, não foram apresentados argumentos capazes de justificar a Ausência de Prestação de Contas da Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 54/2011, e sendo esta uma obrigação do Gestor, uma vez que, legalmente, a referida instituição não foi extinta como o próprio Responsável informou, entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público na conclusão pela inconformidade.

Destacamos, assim como fez a Unidade Técnica, que a comprovação da extinção depende da demonstração do Balanço Patrimonial de encerramento, como exige a Lei Municipal 2184 de 23/12/98. Ainda, a título de observação, ressaltamos que o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, é o representante legal da COHAFOZ no período de 01/01/13 a 31/12/16, conforme o Cadastro Geral deste Tribunal de Contas.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE das contas, no entanto, sem a aplicação de multa em razão do indicativo das medidas corretivas tomadas pelo Gestor.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto a COHAFOZ – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU e, ainda, propomos o JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das Contas de responsabilidade do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, exercício de 2013, em razão da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto a COHAFOZ – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU e, pelo JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das Contas de responsabilidade do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, exercício de 2013, em razão da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual, sem aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 116380/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, DARENE FRANCIELI CALEGARI, ESTEVÃO ALVES DALTO, JOSE CARLOS BARALDI, MARCO ANTONIO PERES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5477/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Ementa:** Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Jorge do Patrocínio à Associação dos Universitários e Cursistas de São Jorge do Patrocínio (Termo de Convênio n.º 7/2012), no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), tendo por objeto o transporte de alunos até a cidade de Umuarama para realizar cursos técnicos e universitários.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3096/15 – peça 69) opinou pela regularidade das contas, ressalvando os seguintes pontos:

- Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- Ausência de certidões na formalização da transferência;
- Ausência de certidões na execução da transferência;
- Divergência entre as datas dos pagamentos dos repasses registradas no SIM-AM e no SIT.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12218/15 – peça 70) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**II. VOTO**

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão corretos, razão pela qual os acompanho nos exatos termos propostos pela respectiva Instrução e Parecer Ministerial.



2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica..

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio à Associação dos Universitários e Cursistas de São Jorge do Patrocínio, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), DARENE FRANCIELI CALEGARI (Presidente da tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2012) e ESTEVÃO ALVES DALTO (Presidente da tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2013), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- i. Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- ii. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- iii. Ausência de certidões na formalização da transferência;
- iv. Ausência de certidões na execução da transferência;
- v. Divergência entre as datas dos pagamentos dos repasses registradas no SIM-AM e no SIT.

Vislumbro, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
  - b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
  - c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio à Associação dos Universitários e Cursistas de São Jorge do Patrocínio, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), DARENE FRANCIELI CALEGARI (Presidente da tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2012) e ESTEVÃO ALVES DALTO (Presidente da tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2013), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- a) Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- b) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- c) Ausência de certidões na formalização da transferência;
- d) Ausência de certidões na execução da transferência; e
- e) Divergência entre as datas dos pagamentos dos repasses registradas no SIM-AM e no SIT.

II. E, ainda:

- a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
- b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e
- c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 125389/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCAS CAMPANHOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5478/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Xambre (Termo de Convênio n.º 120413/2012), no valor de R\$ 139.133,26 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3139/15 – peça 24) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

- i. Atraso no início da execução da transferência, a qual deveria começar dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do repasse efetuado pela concedente. Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12186/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

### II. VOTO

1. Acerca da ressalva indicada pela Diretoria de Análise de Transferências, de que não houve o início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do repasse efetuado pela concedente, verifica-se que, de fato, a tomadora não executou nenhuma despesa dentro período limite após a transferência dos recursos.

A Unidade Técnica elucidou a questão ao expor que os serviços se iniciaram antes mesmo da celebração do convênio, muito embora os recursos só tenham sido utilizados posteriormente, senão vejamos:

“Em análise a defesa junto ao SIT, verificou-se que realmente a parte tomadora não executou nenhuma despesa dentro dos 30 dias após a transferência do repasse, como apontada na instrução anterior. Porém, já haviam iniciado em fevereiro/2012 a execução do transporte escolar dos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino com recursos próprios, assim que recebido o recurso, foi aplicado na Conta do Convênio e utilizado assim que houve a necessidade da despesa em 04/06/2012, ou seja, 47 dias após o início do convênio vigente.”.

Desta feita, acompanho os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva do presente item.

2. Por fim, objetivando a não reincidência nas demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Xambre, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e LUCAS CAMPANHOLI (Prefeito da tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto:

- i. Atraso no início da execução da transferência, a qual deveria começar dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do repasse efetuado pela concedente.

Vislumbro, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Xambre, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e LUCAS CAMPANHOLI (Prefeito da tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto:

- a) Atraso no início da execução da transferência, a qual deveria começar dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do repasse efetuado pela concedente.

II. E, ainda:

- a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;
- b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e
- c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em



Julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 587290/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5479/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Abono de Permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, matrícula nº 50.164-6, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DIFOP, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 143/15, concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência a que faz jus a partir de 28 de julho de 2015, perfazendo assim todos os requisitos necessários para aposentadoria, conforme disposto no art. 6º da EC nº 41/03 de 31/12/2003.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 539/15, assevera que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, uma vez que o artigo 6º da EC nº 41/2003 se constitui num plus, ao exigir 20 anos de serviço público e o ingresso até a data de publicação da referida Emenda.

Aponta que o interessado faz jus à percepção do abono de permanência estabelecido no §19 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 41/03, o qual deve ocorrer a partir da data do preenchimento dos requisitos normativos, no caso em tela, 28/07/2015, conforme entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado nos Acórdãos n.º 3238/07, de 04/12/2007 e nº 374/08, de 26/02/2008, ambos da Primeira Câmara.

Por fim, opina pelo deferimento do pedido de abono de permanência do servidor, a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral tutelada pelo artigo 6º da EC nº 41/03.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12632/15, verifica que o requerente: a) possui sessenta anos de idade, completados em 10/05/2015 (peça 03); b) conta com tempo de contribuição de trinta e cinco anos (peça 04); c) completou trinta e dois anos, um mês e vinte dias de serviço público (peça 04); d) possui vinte e dois anos e vinte dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa (peça 04).

Por fim, acompanhando o entendimento da douta Diretoria Jurídica desta Corte e do órgão previdenciário, opina pelo deferimento do abono requerido com efeitos financeiros a partir de 28/07/2015.

**II- DO VOTO**

Diante do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes, Voto, pelo deferimento do pedido de abono de permanência do servidor MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral tutelada pelo artigo 6º da EC nº 41/03, qual seja, a partir de 28 de julho de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de abono de permanência do servidor MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral tutelada pelo artigo 6º da EC nº 41/03, qual seja, a partir de 28 de julho de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 207850/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: IVONE APARECIDA DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO (OAB/PR 23348)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5480/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da ausência de Encaminhamento do Relatório de Controle Interno nos termos das orientações desse Tribunal de Contas.

**I- RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Ivone Aparecida de Souza Neca, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A referida Diretoria, Instrução 2653/15 – DCM (peça nº 28), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu suas considerações apontando como única inconformidade a Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno nos termos da Instrução Normativa desse Tribunal de Contas, uma vez que o Controlador Interno, Sr. Jeferson Ribeiro, ocupava concomitantemente o cargo efetivo de procurador jurídico e, assim, restando demonstrado que o Gestor não observou o Princípio da Segregação de Funções e das Boas Práticas Administrativas.

No entanto, o responsável apresentou as justificativas reproduzidas resumidamente pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"1) a Câmara Municipal de Cruzmaltina tinha o mesmo controlador interno do Município, porém, a Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, em 31/05/2011, concedeu o prazo de 20 dias para que fosse nomeado outro servidor efetivo para ocupar o cargo de controlador interno;

2) atendendo a recomendação ministerial, foi nomeada a servidora efetiva no cargo de oficial administrativo, Sra. Angelita Aparecida Medrado, para exercer a função de controladora interna;

3) após aprovação da referida servidora em concurso para o cargo de contadora da Entidade, a mesma ficou impedida de continuar a exercer a função de controladora;

4) a Câmara é composta por apenas 3 servidores efetivos: contadora, procurador jurídico e auxiliar de serviços gerais, e um cargo comissionado de Diretor;

5) a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de controlador interno mostrava-se inapropriada dada a fragilidade do vínculo e a sujeição à autoridade nomeante, conforme Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno;

6) do quadro de servidores efetivos da Câmara restaram apenas a auxiliar de serviços gerais e o procurador jurídico para serem aproveitados para o cargo de controlador interno;

7) como a nomeação de auxiliar de serviços gerais para a função contrariaria a jurisprudência desta Casa, emanada nos Acórdãos nº 265/08 e 867/10, ambos do Tribunal Pleno, restou como única opção a nomeação do procurador jurídico para o cargo de controlador interno.

8) a desaprovção das contas em análise é medida desproporcional e desarrazoada, pois a Presidência agiu de boa fé e não lhe restava outra saída, senão nomear o Procurador Jurídico para o cargo de controlador interno;

9) desde o exercício de 2011 a Câmara Municipal possui controlador próprio e não houve reprovação de contas, inclusive a conta de 2012 possuía o mesmo controlador e foi aprovada através do Acórdão nº 4925/2013."

Constata-se a pertinência das justificativas apresentadas, a Diretoria efetuou a análise dos documentos anexados aos autos e consultou os dados disponíveis no Tribunal, verificando que o Controlador da Entidade até 30/06/11 foi o Sr. Johnny Porfírio, Servidor efetivo do Poder Executivo no cargo de Oficial Administrativo. Constatou, ainda, que de 01/07/11 a 31/03/2012 a Controladora foi a Sra. Angelita Aparecida Madrada, que, na época, era servidora efetiva da Câmara no cargo de Oficial Administrativo, condição alterada em 01/04/12 quando foi nomeada no cargo de Contadora efetiva da mesma entidade.

Na mesma data, o Responsável pelo Controle Interno passou a ser o Sr. Jeferson Ribeiro, ocupante do cargo de Procurador Jurídico, visto que a Câmara não contava com outros servidores aptos a exercer a função.

Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que, neste caso particular, a nomeação do assessor jurídico para ocupar a função de controlador interno foi a única alternativa que o gestor encontrou para atender à exigência imposta no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Paraná visando apurar irregularidades relativas à nomeação de um único servidor no cargo de controlador interno tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Destacou que, no entendimento da Unidade Técnica, não há impedimento para que o Município adote um sistema único de Controle Interno, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Município a opção mais adequada.

Ponderadas as justificativas apresentadas, opinou por acatar o relatório do controle interno e demais documentos relacionados em razão da situação excepcional e, ainda, por tratar de Município de pequeno porte com o quadro reduzido de servidores, concluiu pela regularidade do item com RESSALVA e sem aplicação de multas.

**II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7057/15 (peça nº 29), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, exercício de 2013 com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**III - VOTO**

Inicialmente, destacamos que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenderam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, com ressalva em razão da Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno nos termos das orientações desse Tribunal de Contas.

Fundamentou-se a referida decisão no fato de que a Câmara Municipal ora em exame possuía o mesmo Controlador Interno do Poder Executivo até 30/06/11, condição que ensejaria a regularidade do item para esse Tribunal de Contas, no entanto, por determinação da Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, em 31/05/11, ocorreu a nomeação da Servidora efetiva da própria Câmara para ocupar a função de Controladora, no caso, foi nomeada a Oficial Administrativa Sra.



Angelita Aparecida Medrado.

Contudo, após aprovação em novo concurso público, em 31/03/12, a referida Servidora passou a ocupar o cargo de Contadora da mesma entidade, ficando impedida de exercer a função de Controladora. Por consequência, o Gestor ficou impossibilitado de nomear outro Servidor para a referida função em observância às determinações dessa Corte de Contas, haja vista a Entidade possuir apenas três servidores efetivos, sendo eles: o Procurador Jurídico, a Contadora e a Auxiliar de Serviços Gerais.

Dessa forma, assim como entendeu a Unidade Técnica, temos que não houve opção ao Gestor após a determinação para descentralização da Controladoria, antes exercida por servidor efetivo do Poder Executivo e, assim, concluímos pela regularização do item com RESSALVAS, e sem aplicação de multa.

No entanto, RECOMENDA-SE à atual Gestora que tome providências no sentido de buscar opções para atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto a Segregação de Funções no exercício de Controlador Interno.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o JULGAMENTO deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Ivone Aparecida de Souza, CPF 756.980.219-53, com RESSALVA em razão da Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno nos termos das orientações desse Tribunal de Contas.

2) por fim, RECOMENDA-SE à atual Gestora que tome providências no sentido de buscar opções para atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto a Segregação de Funções no exercício de Controlador Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Ivone Aparecida de Souza, CPF 756.980.219-53, com RESSALVA em razão da Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno nos termos das orientações desse Tribunal de Contas; e

II. RECOMENDAR à atual Gestora que tome providências no sentido de buscar opções para atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto a Segregação de Funções no exercício de Controlador Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 280493/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

#### INTERESSADO: ROSI LOPES

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 5481/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, e DETERMINAÇÃO.

#### RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Rosi Lopes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3281/15 (peça nº 49), apresentado suas considerações sobre a Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

Registrou, ainda, que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que a Instrução desse Tribunal foi totalmente atendida pela entidade, conforme os extratos das Instituições Bancárias, (peça nº 47, folhas 05/27), e como prova alegou que todas as prestações de contas dos exercícios financeiros foram aprovadas por esta Corte de Contas. Destaca a Responsável que sempre respeitou e respeita os princípios Constitucionais estampados no artigo 37 da Constituição Federal, e que a opção pelas aplicações em bancos oficiais foi sempre pensando em preservar o patrimônio da entidade, não havendo danos ao erário. Ainda, afirmou que o credenciamento das entidades se deu tão somente no exercício corrente (2015).

No entanto, a referida Unidade Técnica esclareceu que a Portaria MPS/GM nº 440/13, de 09/10/13, estabeleceu que as instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS devem ser objeto de prévio credenciamento.

No mesmo sentido afirmou que, embora o Responsável tenha informado o envio dos extratos das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e a realização do referido credenciamento no exercício de 2015, a entidade não apresentou a

regulamentação do credenciamento, a elaboração do edital e, ainda, não restou comprovado o efetivo credenciamento das instituições, pois não foram anexados os documentos referentes aos itens 19, 20 e 21, do anexo 03 da Instrução Normativa nº 97/2014 – TCE/PR.

Assim, entendeu que cabe a IRREGULARIDADE com aplicação de multa ao Gestor Responsável.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 9.952/15 (peça nº 50), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela DESAPROVAÇÃO das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2013, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

#### VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o responsável, embora tenha apresentado suas justificativas, não demonstrou documentalmente as medidas adotadas com vistas a comprovar a realização de credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, pois, não apresentou a regulamentação do credenciamento, a elaboração do Edital, e, ainda, não restou comprovado o efetivo credenciamento das instituições, uma vez que não foram anexados os documentos referentes aos itens 19, 20 e 21, do anexo 03, da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014. Dessa forma, não observou o entendimento exarado por esta Casa.

Entretanto, observo que todas as aplicações e investimentos realizados pela Entidade ocorreram em bancos oficiais, fato que, a meu juízo, ameniza a inconformidade detectada e permite a conversão do item em RESSALVA. Ressalto, também, que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4488/15 – S1C, do processo 251833/14.

Com efeito, DETERMINA-SE que o atual Gestor providencie o credenciamento das instituições financeiras, nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade do Sra. Rosi Lopes, CPF 403.613.579-15;

2) Por fim, DETERMINE-SE ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade do Sra. Rosi Lopes, CPF 403.613.579-15;

II. DETERMINAR ao atual Gestor que providencie o credenciamento das instituições financeiras nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 274566/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

#### INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

#### PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Valdemar Gralak, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede



de Contraditório, emitiu a Instrução 3.909/15 (peça nº 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12.664/15 (peça nº 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdemar Gralak, CPF 285.719.169-34.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdemar Gralak, CPF 285.719.169-34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### **PROCESSO Nº: 278057/14**

#### **ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

#### **ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

#### **INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

#### **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Falta de Inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/12 e, também, pelas Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR.

#### I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas, Instrução 4.078/15 – DCM (peça nº 85), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, constatou IRREGULARIDADE em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no montante de R\$ 236.791,85 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento).

A referida Unidade registrou que o Responsável alega ter herdado da gestão anterior um déficit nas fontes livres de -5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento), equivalentes a R\$ 377.991,36 (trezentos e setenta e sete mil novecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) sendo pago o valor de R\$ 207.672,12 (duzentos e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e doze centavos) com cancelamento de R\$ 3.304,18 (três mil trezentos e quatro reais e dezoito centavos).

No entanto, quanto aos cancelamentos, a Unidade Técnica constatou que todos os empenhos anexados pelo Responsável estavam liquidados e, naquela data, os cancelamentos realizados não foram justificados. Destacou, também, que o pagamento de restos a pagar não interfere no cálculo do resultado orçamentário, não sendo considerado nesse item.

Ainda, destacou que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que para a efetividade da gestão fiscal responsável se observe, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Ressaltou, também, que o artigo 9º da mesma Lei determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais. Dessa maneira, o Poder Executivo estava incumbido da responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira.

Ainda, mesmo sabedor de que os órgãos deliberativos desse Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja

regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado do balanço, levando a conclusão pela IRREGULARIDADE.

Somado a isso, a Diretoria de Contas Municipais inicialmente entendeu por irregular a Falta de Inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/12, uma vez que constatou a inscrição dos valores no SIM-AM de R\$ 47.525,69 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) enquanto a relação de Precatórios do TRT – Tribunal Regional do Trabalho somou R\$ 54.832,78 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

No entanto, em sede de contraditório, constatou que o valor correto registrado nos precatórios no SIM-AM de 2013 era de R\$ 56.294,33 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos). Esclarecidos os equívocos, observou que permaneceram divergências entre os valores registrados em 2013, que vieram a ser regularizados no exercício de 2014, de acordo com a relação de precatórios do TRT – Tribunal Regional do Trabalho de 2014 e o balancete do exercício de 2014.

Dessa forma, entendeu pela regularização do item, com RESSALVA, sem aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, a referida Unidade entendeu pela RESSALVA, uma vez que, apesar das funções terem sido realizadas pelo Sr. Maurício Gonçalves Pereira, que detinha o cargo comissionado 2013, restaram demonstradas as providências no intuito da regularização, culminando com a Nomeação do advogado, Sr. Carlos Eduardo Faganholo, mediante Decreto nº 95/2014 em 04/06/2014.

#### II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 13.470/15 (peça nº 86), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ em razão do Déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### III – VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, cujo índice atingiu 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento), correspondente a R\$ 236.791,85 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), contrariamos o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, dessa forma, entendemos por afastar a irregularidade inicialmente apontada, pois, conforme demonstrado, o referido déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme se constata no Acórdão de Parecer Prévio nº 089/13 – Primeira Câmara.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento desta Corte de Contas, concluímos pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

No mesmo sentido, assim como apontado pela Unidade Técnica, em relação à Falta de Inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/12 entendemos por afastar a inconformidade, pois, ainda em sede de contraditório, restou comprovado que o valor registrado no SIM-AM de R\$ 56.294,33 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) estava compatível com o valor apresentado na relação de Precatórios do TRT – Tribunal Regional do Trabalho de R\$ 54.832,78 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), sendo a pequena divergência ajustada em 2014.

Portanto, cabe a regularidade do item, com RESSALVA, sem aplicação de multa.

Também quanto às Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR entendemos como possível o afastamento da inconformidade, assim como fez a Diretoria de Contas, uma vez que, ainda que intempestivamente, foi realizado concurso público que resultou na nomeação do Servidor Efetivo no cargo de advogado, Sr. Carlos Eduardo Faganholo, mediante Decreto nº 95/2014 em 04/06/2014.

Dessa forma, acompanhando o reiterado entendimento desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 2780/15 - S1C, entendemos pela RESSALVA, sem aplicação de multa.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, CPF 326.337.009-00, com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) correspondente a R\$ 236.791,85 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos); Falta de Inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/12 e, também, pelas Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2013, de



responsabilidade do Prefeito Sr. Arlei Hernandes de Biazzii, CPF 326.337.009-00, com RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) correspondente a R\$ 236.791,85 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos); Falta de Inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/12 e, também, pelas Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas e divergiu, em parte, por entender que não ficou demonstrada afronta aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação ao déficit financeiro e, que o preenchimento de cargos em desacordo ao Prejulgado nº 06 não se constitui em irregularidade na prestação de contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 226677/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA, SERGIO EVANDRO FREDERICO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA SANEAMENTO.** falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao inss. Irregularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA (peças 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 20 e 21); parecer do conselho do FUNDEB (peça 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); parecer atuarial (peças 24 e 25); amortização do déficit atuarial (peça 26); taxa de administração do RPPS (peça 27); contribuições repassadas ao INSS (peça 28); parcelamentos de contribuições, lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 29-31) e outros documentos (peças 34-38).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 373/15, peça 42) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante: (i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 1,50%; e (ii) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, bem como para o regime próprio de previdência social.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho nº 323/15-DCM, peça 43), o Município de Umuarama apresentou manifestação escrita (peças 48; 50; 56 e 58) informando que a administração municipal tomou as medidas possíveis para manter o equilíbrio entre Receita e Despesa dentro do exercício de 2013, tanto que o resultado déficit ficou em apenas 1,50% do total da receita, bem como procedeu aos recolhimentos devidos relativamente às obrigações previdenciárias à Autarquia Previdenciária e ao Fundo de Previdência.

Em nova manifestação, por meio da Instrução nº 3833/15 (peça 59), a DCM teve como regularizadas as restrições discriminadas relativas à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.

Contudo, teve como insubsistente as argumentações relativas ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, concluindo pelo julgamento das contas pela irregularidade.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 12503/15 (peça 60), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, a) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,50%) e b) a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor de R\$ 973.657,45 (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a 1,50%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães,

DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

No que tange ao ponto remanescente “falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS” vislumbrou-se que os documentos encaminhados na peça processual nº 56 não comprovam os valores efetivamente descontados em folha de pagamento dos servidores a título de contribuição previdenciária devida ao RGPS, mas somente o pagamento efetuado por meio de retenções realizadas no Fundo de Participação Municipal - FPM de contribuições devidas mensalmente ao RGPS (Patronal e retida dos servidores), atraindo a irregularidade das contas sobre a situação.

Face ao exposto, compartilho parcialmente das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 248, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Umuarama, de responsabilidade de MOACIR SILVA (CPF nº 308.544.239-15) e SERGIO EVANDRO FREDERICO (CPF: 794.079.519-87), na qualidade de ex-prefeitos, tendo em conta a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,50%);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de UMUARAMA, da gestão de responsabilidade dos Srs. MOACIR SILVA (CPF nº 308.544.239-15) e SERGIO EVANDRO FREDERICO (CPF: 794.079.519-87), na qualidade de ex-Prefeitos, tendo em conta a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,50%);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 272431/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: DARLAN SCALCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA SANEAMENTO.** fontes de recursos com saldos a descoberto (SALDO NEGATIVO POR FONTES DE RECURSOS). regularidade COM RESSALVA das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA (peças 17-19); resolução e parecer do



conselho de saúde (peças 20 e 21); parecer do conselho do FUNDEB (peça 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); parecer atuarial (peça 24); amortização do déficit atuarial (peça 25); taxa de administração do RPPS (peça 26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 28-30) e outros documentos (peças 31; 34-36).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3345/14, peça 38) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante: (i) falta de repasse de contribuições patronais do INSS; (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); e (iii) falta de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 18/15-DCM, peça 39), o Município de Pérola apresentou manifestação escrita (peças 43 e 48) na qual juntou os comprovantes de pagamentos mensais efetuados no Banco do Brasil, evidenciando que todas as obrigações previdenciárias foram recolhidas à Autarquia Previdenciária na época oportuna, bem como procedeu aos aportes ao Fundo de Previdência.

Argumenta a entidade quanto ao saldo financeiro negativo por fonte de recursos que tal situação decorreu da falta de liquidação do valor pago a título de contrapartida no Convênio firmado junto ao Ministério da Cultura, sendo que o mesmo se encontra devidamente depositado na conta bancária do convênio.

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 3318/15 (peça 49), a DCM teve como regularizadas as restrições discriminadas nos itens I (falta de repasse de contribuições patronais do INSS) e III (falta de aportes para cobertura do déficit atuarial), ressaltando seu entendimento em relação às fontes de recursos com saldos a descoberto, concluindo pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 10222/15 (peça 51), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange ao ponto remanescente "fontes de recursos com saldos a descoberto - saldo financeiro negativo por fonte" vislumbrou-se inicialmente a utilização, indevida, de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, todavia, ante os argumentos apresentados, observa-se que houve falha na contabilização da referida quantia descoberta em relação a Convênio firmado com Ministério da Cultura.

Cabe destacar conforme apontado pela Instrução n.º 3318/15-DCM (peça 49) que o procedimento correto a ser adotado seria o empenho da contrapartida do convênio na fonte livre com transferência financeira para a fonte vinculada, e respectivo ajuste da tabela do SIM-AM.

Pois no momento do pagamento dever-se-ia utilizar os recursos que foram depositados na conta bancária vinculada da transferência, para posterior pagamento na fonte do convênio, ocorre que somente no exercício de 2014 a entidade ajustou o valor liquidado indevidamente na fonte 798, merecendo a situação ser ressaltada.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, **VOTO**:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Pérola, de responsabilidade de DARLAN SCALCO (CPF n.º 005.856.939-19), na qualidade de ex-prefeito, **ressaltando** a fonte de recursos com saldo o financeiro negativo por fonte;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PÉROLA, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. DARLAN SCALCO, CPF n.º 005.856.939-19, na qualidade de ex-prefeito, **ressaltando** a fonte de recursos com saldo o financeiro negativo por fonte; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 816303/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: AROLD CORREA DE MATTOS, ONEZIMO FERREIRA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2463/15**

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR) em face da Câmara Municipal de Turvo, referente à gestão do Senhor Aroldo Correa de Mattos (ex-presidente), versando sobre o "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos", no ano de 2014 (peça nº 3).

Após as justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara e pelo Controlador Interno, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção das irregularidades, assim descritas: "A primeira pelo fato de que o interessado não comprovou a efetiva realização das viagens. A segunda por conta de que na data final das viagens, ou seja, no retorno para Turvo, quando não é necessária a pernoite, o Vereador recebeu diária integral. Porém, deveria ter recebido 30% da diária, nos termos do inciso III do Art. 1º da Resolução 08/2004" (f. 13 da peça nº3).

II - Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar as supostas irregularidades na concessão de diárias ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Turvo no exercício de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesas Senhor Aroldo Correa de Mattos, também beneficiário das diárias, e do controlador interno, Senhor Cleverson Batista.

III - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a inclusão na autuação como parte do senhor Cleverson Batista, controlador interno;

b) na sequência, proceda à CITAÇÃO do responsável supramencionado e do Presidente da Câmara de Turvo à época e beneficiário e ordenador de despesas, Senhor Aroldo Correa de Mattos, além do atual representante legal da entidade,



Senhor Onezimo Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca dos apontamentos contidos na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 756041/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2464/15**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Manoel Ribas, por **intermédio** da Prefeita Sra. Elizabeth Stipp Camilo, indagando acerca de “qual a sistemática deve ser adotada para envio de eventuais pedidos de complementação de aposentadoria e documentação para deliberação deste Tribunal de Contas”.

Inicialmente, observou-se que a Consulta não preencheu os requisitos dos incisos III, IV e V, do artigo 311, do Regimento Interno, quais sejam, indicação precisa da dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, ser formulada, em tese, dissociada, portanto, do caso concreto, além de vir acompanhada de parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta.

Desse modo, foi facultada a emenda da inicial para que a Consulta atendesse aos requisitos da referida norma (Despacho nº 2288/15 - peça nº 08).

Após apresentação de nova petição e parecer técnico (peças nºs 12 e 13) verifica-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, continua pendente a observância dos incisos III e V, do artigo 311[1], do Regimento Interno, quais sejam indicação precisa da dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, e ser formulada em tese, dissociada, portanto, do caso concreto.

2. Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, não conheço da presente consulta (Regimento Interno, artigo 313, §1º), eis que ausentes os requisitos constantes do artigo 38, incisos III e V, da LC 113/2005 e do artigo 311, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº: 395189/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA,**

**CRYS ANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI**

**PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2501/15**

I. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, em face do Despacho n.º 2372/15-GCIZL (peça 158), que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo requerente.

II. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo pretendido, haja vista que, em análise perfunctória, não vislumbro a relevância da fundamentação de que trata o §1º do artigo 489 do Regimento Interno.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 220659/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,**

**ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO**

**SILVESTRI FILHO, ZORONILDE GONÇALVES**

**PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2505/15**

I- Deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos para aguardar a formação e conclusão dos autos de admissão de pessoal da servidora Zoronilde Gonçalves conforme proposta contida no Parecer Ministerial nº 9070/15.

Isso porque da documentação trazida na peça 26, extrai-se que a admissão da servidora no cargo de auxiliar de enfermagem se deu em 18/08/1999, em decorrência da aprovação em 21º lugar no Edital de Concurso Público 01/99,

conforme Edital de Convocação 23/99, sendo que foi nomeada por meio do Decreto 098/99.

Assim, já se encontram presentes elementos mínimos para aplicação da Súmula 5 deste Tribunal, em razão do princípio da segurança jurídica, conforme exposto no Parecer 7887/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para a servidora, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a se aposentar pelas regras desse mesmo regime.

Somado a isso, tem-se o fato de a servidora ter se aposentado por meio do Decreto nº 3054/2013 em 05 de março de 2013, ou seja, decorridos mais de dois anos.

II – Dessa forma, com fulcro no princípio da segurança jurídica, da economia processual e efetividade, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação conclusiva de mérito.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 693767/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS**

**ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI**

**PROCURADOR: ERLERSON GALIOTTO E IVAN DE LIMA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2557/15**

I – A Recorrente mediante peça 116 solicita a retificação do item “e” do Pedido constante em seu Recurso de Revista para o fim de que se reconheça a responsabilidade solidária do ex-gestor, Senhor Luiz Carlos Assunção, por todas as transferências voluntárias e as consequências que dela decorrem, bem como eventuais condenações que determinaram os recolhimentos parciais dos recursos repassados descritos no Acórdão 3653/15, item “a” e “b” e demais que decorram da sua atividade como gestor e entidade parceira.

II - Assim, tendo em conta que não houve a manifestação da unidade técnica sobre o mérito recursal, não havendo prejuízo a instrução do feito, excepcionalmente, recebo a manifestação da parte recorrente e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Senhor Luiz Carlos Assunção, em seu endereço residencial, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões recursais.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 511030/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2576/15**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a consulta formulada conforme sugerido no Parecer nº 11497/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 157689/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2583/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2068/13 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 428/13 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 14161/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF nº 541.815.939-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 329284/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARTIM LOURENÇO LARA,**

**ROSIMERI LIMA TOME, HENRIQUE WICHOSKI KOUKAKA, ARMANDO**

**RICARDO DE SOUZA, MARLENE SANTOS GUEDES, LEA REGINA GOUVEIA**



**STUDZINSKI, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, DENISE OLEINIK, MARCOS AURELIO PIAIA, PEDRO VALDECIO LITRON, NEUDI ANTONIO ZENATTI**  
**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 2589/15**

Tratam-se os autos de Relatório de Inspeção nº 011/08 (peça 04) decorrente da fiscalização realizada no Município de Cascavel, que resultou na indicação de 18 achados, com arrolamento de 12 responsáveis.

No entanto, decorridos sete anos desde a emissão do aludido relatório os autos ainda se encontram em sua fase inicial de citação dos responsáveis.

Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, após a última Informação da Diretoria de Contas Municipais de que haveria necessidade de renovar as citações promovidas aos interessados Lea Regina Gouveia Studzinski (membro da comissão de licitação a partir de 01/11/2006), Denise Oleinik (membro da comissão de licitação a partir de 17/01/2007), Rosimeri Lima Tomé (Secretaria de Esportes gestão 2007) e Neudi Antonio Zenatti (Presidente da Entidade gestão 2006), por meio do Despacho nº 2264/15, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, preliminarmente à deliberação acerca da necessidade da diligência proposta, bem como sobre a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, se manifestasse sobre as defesas até então apresentadas, indicando se persistem as irregularidades contidas e, em caso positivo, quais os agentes responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1708/15, peça 120, retorna os autos a este gabinete informando que:

"(...) não há como proceder com a análise das justificativas já apresentadas, muito menos com a instrução do feito, uma vez que o direito ao contraditório e a ampla defesa, estabelecido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, não foi exercido pelos responsáveis diretos, pois até o presente momento não possuem ciência do processo em trâmite.

Portanto, com a finalidade de sanear o processo, e continuar regularmente com o trâmite processual, esta Unidade Técnica sugere ao Relator que determine novamente a citação dos seguintes responsáveis, haja vista estarem arrolados como responsáveis diretos nos achados e até a presente data não terem se manifestado: (i) Rosimeri Lima Tomé, Secretária de Esportes - Gestão 2007, CPF: 660.550.759-20; (ii) Neudi Antonio Zenatti, Presidente da Entidade - Gestão 2006, CPF: 523.661.709-04".

Diversamente do entendimento da unidade técnica, entendendo que a indicação dos responsáveis, nessa fase do procedimento, é meramente provisória e a eventual conversão em tomada de contas pode até prescindir do prévio contraditório, motivo pelo qual, reitero a determinação de que a Diretoria de Contas Municipais analise previamente as defesas já apresentadas.

Destaca-se inclusive que o Prefeito, Senhor LÍSIAS DE ARAÚJO TOMÉ, o qual consta arrolado como responsável em todos os achados, já apresentou defesa conforme contido na peça nº 14 e pelo que dispõe o artigo 358 do Regimento Interno, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Além disso, quanto à necessidade de nova citação dos responsáveis indicados na Informação nº 1708/15 da Diretoria de Contas Municipais, mais uma vez discordo do seu posicionamento, na medida em que contraria o adotado nesta Corte de Contas com amplo respaldo jurisprudencial[1], segundo o qual não se exige que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio interessado, presumindo as intimações válidas, desde que sejam enviadas ao endereço declinado junto ao cadastro deste Tribunal, nos moldes do §4º do artigo 380 do Regimento Interno, incumbindo à parte prejudicada suscitar eventual nulidade, cabendo-lhe, no entanto, comprovar o equívoco no endereçamento.

Dessa forma, a fim de subsidiar decisão deste Relator quanto ao acolhimento do pedido de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que instrua o feito a partir da análise das defesas até então apresentadas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ SER REPRESENTANTE DA EMPRESA CITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, considerasse válida a citação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem qualquer

ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo (AgRg nos REsp n. 205.275/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL). (STJ - AgRg no AREsp: 140964 MG 2012/0018519- 5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)

**PROCESSO Nº: 858952/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2613/15**

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR) em face do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente à gestão do Senhor José Maria Pereira Fernandes, versando sobre a "identificação de veículos da frota municipal que tiveram registros de

abastecimento de combustível sem a respectiva atualização da quilometragem inicial e final, bem como na constatação da reincidência da irregularidade no exercício de 2015" (peça nº 3).

Após as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Controlador Interno, segundo os quais, os hodômetros dos veículos estariam quebrados, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção das irregularidades, uma vez que "da análise dos dados do SIM-AM constatou-se que os veículos que não tiveram variação de quilometragem percorrida informada, mesmo que estivessem supostamente parados, ou seja, fora de operação, consumiram uma grande quantidade de combustível no exercício de 2014, somando a quantia de R\$ 56.695,93".

II - Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar as supostas irregularidades no abastecimento de veículos da frota municipal, sem que tenha havido variação da quilometragem inicial e final, além da reincidência da irregularidade no exercício de 2015, de responsabilidade do ordenador de despesas Senhor José Maria Pereira Fernandes e do Controlador Interno Senhor Renan Januário Scanacpra.

III - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Controlador Interno Renan Januário Scanacpra e, na sequência, proceda à sua CITAÇÃO bem como a do Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo e ordenador de despesas, José Maria Pereira Fernandes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca dos apontamentos contidos na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

IV - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 809482/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, VANDA SOUZA DE OLIVEIRA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2622/15**

I - Deixo de acolher a diligência proposta no Parecer nº 14448/15 do Ministério Público de Contas (peça nº 30), na medida em que, da peça 26, páginas 74, 101 e 103/104, relativa aos autos de inativação da servidora, extrai-se que no cálculo dos proventos de inativação julgada legal por esta Corte de Contas, em decisão datada de 21.06.2005 (peça nº 10), já constava o adicional de insalubridade como integrante da sua remuneração.

Tal situação fica evidenciada no Parecer nº 6457/05 da DATJ (p.101) e no Parecer Ministerial nº 8564/05 (p. 103/104).

Sendo assim, pelo princípio da segurança jurídica da boa-fé da servidora, entendo que a matéria não pode ser objeto de nova análise.

Por esse motivo, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência do prazo recursal e, alternativamente, oportunidade para nova manifestação.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 676498/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2630/15**

I - Muito embora, por meio do Despacho nº 2022/15, já tenha sido expedido o Alerta (peça 5), tendo-se em conta a relevância da matéria para a apreciação da prestação de contas do Prefeito, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para apreciação do requerimento apresentado pelo Município de Cafelândia, de retificação do cálculo (peça 9).

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 141896/04**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2632/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1866/2008 - Pleno que manteve integralmente o Acórdão 1228/08 - 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 345/14 e 671/15 da Diretoria de Execuções (peças 430 e 431) e no Parecer nº 14454/15 do Ministério Público de Contas (peça 437), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ARDOINO MIGUEL PARIZOTTO, CPF nº 026.650.779-49 e SERGIO RODRIGUES DA LUZ, CPF nº 689.484.419-49, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do



Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 272240/11**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2633/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão 3561/2015 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 668/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 14671/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CELIO PINTO DE CARVALHO, CPF nº 193.283.899-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 460048/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, MARIO STRALIOTTI, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MARCOS JOSÉ JORGE, JOÃO MARTINS, AIRTON SANTOS DONEGA, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, ADIVALTE FERNANDES DA SILVA, AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ELIAS RANGEL FERNANDES, JOÃO ADELINO MEZZON, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ISMAEL DONIZETI PETRUCI E JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2645/15**

Tendo em conta a manifestação do Município de Jesuítas acostada na peça 118, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Cartório de Registro Civil de Jesuítas, solicitando cópia da certidão de óbito do Senhor João Martins, CPF nº 073.700.329-49, informando, ainda, o responsável pelo espólio ou mesmo indicação dos herdeiros, com seus respectivos endereços.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 139989/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDISON BELAFRONTI, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA, RENATO JOSE DOS SANTOS, ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2650/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4787/2013 – 1ª Câmara, conforme manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 802/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 14805/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VALENTIN FONTANA, CPF nº 281.908.409-59, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária em relação ao item II, do Acórdão nº 4787/2013 – 1ª Câmara, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 897001/15**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2656/15**

Acesso a peças do processo

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 789870/15, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao ilustre Promotor de Justiça, Dr. Vinicius Fernando Zonatto.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 582043/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SALETE BARBOSA MAZUTTI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2657/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12098/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1153199/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO PINTO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2658/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 900479/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 952262/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2659/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 900371/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 628809/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IRVANDO LUIZ CLAUSEN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2660/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário e o Município de Arapoti, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12091/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 190416/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSÉ CARLOS CAMARGO, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, OSVALDO CANDIDO NETO, ERASMO DE PAULA MACHADO, OSIRES CAVALETTI, ALENCAR DINIZ DA SILVA, LUIZ GUIZILINI, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, MIRIAN MARTINS ARAUJO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, OSMARINO MANZONI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2661/15**

**ACESSO A PEÇAS DO PROCESSO**

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 278, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 201500/06**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 2662/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções 7214/15, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 297899/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2663/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, acostada nas peças 169/186.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 332454/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: MARIA ELIZABETE CUMIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1648/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 425525/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADA: NADIR MONTEIRO RAMOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1649/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 600210/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**

**INTERESSADO: ANTENOR PEDRO COGO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1651/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a ausência do cargo ora analisado no quadro de cargos alimentado no SIM-AP, conforme anteriormente apontado, e apresente os documentos relativos ao art. 6º da Instrução Normativa n.º 44/2010, inciso V e VI, na forma indicada na referida instrução, nos termos da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 8.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 951100/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ MACHOSKI FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1652/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.



YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1040491/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1653/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1008415/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADA: ISOLETE VICENTIN CORREA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1654/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 675068/15**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1655/15**

Em atendimento à manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que preste às informações suscitadas à peça 11.

Na sequência, à Diretoria Jurídica para análise.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 395960/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MÁRIO FARAH RAFKA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1656/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 35359/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EUNICE HORST.**  
**DESPACHO 5968/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6903/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14396/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 745930/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FAUSTINO WILLIAMS FILHO.**  
**DESPACHO 5969/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6621/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14132/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 746189/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOEL DE CAMARGO.**

**DESPACHO 5970/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6622/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 436/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 417339/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOÃO FRANCISCO MACHADO.**

**DESPACHO 5971/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7057/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14563/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 882112/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: ROSELI BARBOSA DEMÁRIO DOS SANTOS, SUELY HASS, DIVONZIR DEMARIO DOS SANTOS.**

**DESPACHO 5972/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7085/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 425/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 363395/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOCELIA RODRIGUES DA SILVA.**

**DESPACHO 5973/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6775/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 429/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 73730/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, ALEKSANDRA FRANCISZKA STEFANKOWSKA.**

**DESPACHO 5974/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7047/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14552/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 211507/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: CLEUSA MÚSSO.**

**DESPACHO 5975/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6625/15 - peça processual nº 070) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14133/15 - peça processual nº 072), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 298992/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, THEREZINHA ALVES POSTUI, VENANCIO DOMINGOS VICENTE, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5976/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6909/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 408/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 403475/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: GILVAN PIZZANO AGIBERT, JORGE COSTA ROSA, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA CELINA SKOROPADA COSTA ROSA.**

**DESPACHO 5977/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6882/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14399/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 32928/12**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SHIRLEY SCHIEBELBIEN, CLAUDIO OSMAR FARIAS.**

**DESPACHO 5979/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3547/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13217/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 529915/12**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA.**

**DESPACHO 5980/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3642/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13140/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 414380/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BENEDITA THOME DO NASCIMENTO, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5981/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7056/15 - peça processual nº 062) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14603/15 - peça processual nº 064), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 290886/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EMILIO KATZEMVADEL, MARIA LEDIR DE LACERDA KATZEMVADEL, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5982/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6695/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 407/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 735675/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: REGINA DE LOURDES MELUCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.**

**DESPACHO 5983/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6620/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 437/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 773763/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO.**

**DESPACHO 5984/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6804/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 441/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 831259/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DICESAR ALIPIO LEDUC DOS SANTOS.**

**DESPACHO 5985/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6701/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 443/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 577980/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO PEREIRA BARBOSA, IRENE HONORATO DE LIMA BARBOSA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5986/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6599/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 420/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 687891/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ARLETE SAMPAIO CRUZETTA.**

**DESPACHO 5987/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6604/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 438/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 359282/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ETORE CARLIS, UMBELINA DEMEIS CARLIS, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5988/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7090/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14508/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 403264/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, RAIMUNDA PAULA DE ARAUJO DIAS.**

**DESPACHO 5989/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6602/15 - peça processual nº 059) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14081/15 - peça processual nº 061), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 581183/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELIA RIBEIRO AMARAL.**

**DESPACHO 5990/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6797/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14309/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 378225/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.**

**DESPACHO 5991/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 900800/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 761769/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS.**

**DESPACHO 5992/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 900738/15 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



**PROCESSO Nº 300885/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, NILSON BORGES DO ROSARIO.**

**DESPACHO 5993/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6815/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14436/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 670112/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1248/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 86111-2/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/11/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 23380/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 670147/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1249/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 86113-9/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/11/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 23382/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº.: 624099/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ONILDO GELATTI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº.: 2064/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 24011/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 13 de novembro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 323803/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSEMERI FILLUS CHUPROSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7362/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5944/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 670090/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1246/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 86110-4/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/11/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 23379/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 411133/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : ARNO BENTO MUSSOI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7363/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5956/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 689618/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA REGINA FYLYK**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7364/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5981/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 689804/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HILDA ZANDONA GOMES**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7365/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5989/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 651114/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIRCEU DE JESUS DE GODOY**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7366/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5962/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 291219/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DAYSE MARIA DE FREITAS MRZYCKA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7367/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6005/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 451760/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LILIAN BOGO RIBAS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7368/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12003/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 1107782/14**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, GENI DA SILVEIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7369/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11978/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 1064722/14**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, RINALDO DE MUZIO**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7370/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11979/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 219251/13**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO : PAULO CESAR FEYH**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7372/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6003/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 312029/12**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7373/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11870/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º : 308105/11**

**ORIGEM : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDO LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7374/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11609/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 676457/11**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO : RUDI KUNS**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7375/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6007/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 237780/13**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO : IZABEL DONIZETE PERVIATI DORABIATO, RUAN CARDEAL RINALDO, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7378/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11996/15-DICAP (peça nº 61), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 436762/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO : JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7381/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6011/15-DICAP (peça nº 7), intimando:

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 224148/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7382/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6014/15-DICAP (peça nº 44), intimando:

- MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 667997/11**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7383/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6017/15-DICAP (peça nº 8), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº:-722694/15**

**ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4208/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1629/15 (peça 7), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao contido no Ofício nº 2026/2015 – Vara Criminal de Loanda, no tocante à participação do denunciado Charles Augusto Rasmussem com sócio proprietário da empresa ROENG – Comércio de Materiais Elétricos – EIRELI – EPP em licitações públicas no ano de 2014.

Ressalta a Unidade Técnica que o exercício financeiro objeto da análise teve como referência o ano da licitação mencionada na Denúncia formulada pelo Ministério Público, ora encaminhada a esta Corte de Contas pelo Poder Judiciário.

Nota-se que a tabela descrita pela referida Diretoria contempla todos os Municípios com os quais a mencionada empresa participou de licitações públicas.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-717259/15**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4305/15**

Retornam os autos com a Informação 1660/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao contido no Despacho proveniente do Tribunal de Justiça do Paraná - determinando o retorno do Município de Sabáudia ao Regime Geral de adimplemento dos precatórios.

Diante da ausência de diligências adicionais, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-692868/15**

**ENTIDADE:-184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4531/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para promover a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, em face das informações complementares prestadas pelo juízo da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel, decorrente do Ofício nº 066/2015 – 184ª ZE/PR (peça 12).

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-584453/15**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4574/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia Paranaense de Energia, por meio do qual submete considerações e solicitações a respeito da Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED: Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno – IN 93/2013 do TCE-PR, alterada pela IN 99/2014.

Analisando a questão, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que, "neste primeiro ano dos módulos implantados em 2015 (Licitação, Contrato e Controle Interno), o Sistema SEI-CED permitirá, excepcionalmente, para fins de adaptação das entidades e órgãos, que os dados desses três Módulos, referentes ao exercício de 2015, possam ser encaminhados até o prazo para fechamento do 3º quadrimestre do ano de 2015, nos termos da Instrução Normativa nº 99/2014, que alterou a Instrução Normativa nº 93/2013".

Portanto, ciente da necessidade de adaptação às novas exigências, o sistema SEI-CED excepcionou o rigor dos prazos fixados naquele Ato Normativo.

Assim, respeitados os limites consignados pela Diretoria de Contas Estaduais, a pretensão da requerente será considerada.

Comunique-se à requerente.

No mais, inexistindo questões pendentes de deliberação, declaro o

PROCESSO encerrado.

Oportunamente, à Diretoria de Protocolo, arquivando os autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-852849/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4592/15**

Retorna o expediente com a Informação n. 181/15 da Diretoria Jurídica – DIJUR, sugerindo o seu encerramento e ciência do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 16, XXVI, do Regimento Interno[1].

O Requerimento Externo foi protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, para informar a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0046.14.010330-3, instaurado em razão de iniciativa desta Corte, conforme decisão lançada no PROCESSO de Tomada de Contas Extraordinária n. 393478/10 – TCEPR. Foi esclarecido, ainda, que até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos para juntada nos autos.

Desta forma, nos termos do inciso I, do Artigo 153, do Regimento Interno[2], encaminhe-se o expediente à Diretoria de Execuções - DEX, para que registre no PROCESSO originário as informações recebidas do Ministério Público Estadual, relativas ao arquivamento do Inquérito Civil n. MPPR-0046.14.010330-3, pendente de confirmação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em resposta à comunicação realizada em atenção ao item V, da decisão contida no Acórdão n. 2101/12 do Tribunal Pleno.

Após, cumprida à determinação, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da *Lei Complementar nº 113/2005*, compete ao Presidente: XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da *Lei Complementar nº 113/2005*, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da *Lei Complementar nº 113/2005*, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-875849/15**

**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4599/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0031.10.000008-7, solicita informações a respeito de eventuais irregularidades/ilegalidades constatadas por ocasião da análise das contas do Município de Castro, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, especialmente diante dos contratos nº 352/2007, 211/2008, 234/2008, 087/2009 e 114/2009 e aditivos, celebrados entre o MUNICÍPIO DE CASTRO e a empresa FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-851630/15**

**ENTIDADE:-VANESSA FERREIRA SEHABER**  
**INTERESSADO:-VANESSA FERREIRA SEHABER**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4603/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1750/15 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas por Vanessa Ferreira Sehaber.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação aos autos n.º 398627/11, nos termos do art. 11, §4º do referido normativo[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada ver-se sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO Nº:-882063/15**

**ENTIDADE:-BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA**  
**INTERESSADO:-BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4604/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Banco do Brasil S/A em Curitiba, decorrente do Ofício nº 1120/15, por meio do qual solicita "autorização deste r. Tribunal de Contas do Estado do Paraná para conceder empréstimos consignados junto aos servidores deste Tribunal pelo prazo de até 72 meses".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-875822/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4605/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.673/2015, no qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0046.13.008379-6.

Aquela Promotora esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Na forma do art. 524-B do Regimento Interno[1] e da Instrução Normativa nº 82/12,[2] esta Presidência determina que estes autos sejam protegidos com a natureza de sigilo, em razão de Sindicância desta Casa nor Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências, conforme art. 168, XVI,[3] do Regimento Interno, e, na sequência, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

2. Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos:

[...]

IV – Sindicância;

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

**PROCESSO Nº:-882055/15**

**ENTIDADE:-BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA**  
**INTERESSADO:-BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4606/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Banco do Brasil S/A em Curitiba, decorrente do Ofício nº 1119/15, por meio do qual expressa sua concordância com a alteração do Termo de Convênio nº 10/2011 proposta pela Diretoria de Gestão de Pessoas, no que se refere ao item 3 da Cláusula Segunda do Convênio acima citado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-875938/15**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4607/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual reitera os termos do Ofício nº 1006/2015, solicitando que sejam encaminhadas as informações e documentações descritas no referido Ofício, no prazo de 15 (quinze dias).

Considerando que o presente pleito já sofreu análise e deliberação no PROCESSO sob o nº 398404/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o seu devido apensamento.

Comunique-se à solicitante.

À Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 398404/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-869083/15**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-VALDIR CORREIA MORAES**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**DESPACHO:-4610/15**

Trata-se de



PROCESSO autuado como Consulta, em que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 23842/2015 (peça nº 13), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em virtude de equívoco quando do peticionamento eletrônico.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], autorizo a pretensa retificação, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº:-878252/15**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MARCIO JULIANO MARCOLINO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-4611/15**

Trata-se de Representação do Ouvidor, autuada em decorrência do atendimento nº 138/2015 recebido pela Ouvidoria de Contas, tendo por objeto a verificação da legalidade do aumento da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Brasilândia do Sul.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-886689/15**

**ENTIDADE:-4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4617/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo 4º Juizado Especial Cível de Curitiba - Projudi, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0007880-2015.8.16.0182, em que é exequente Winderson Jaster de Oliveira e executado Sidney Henrique Noronha.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cumprimento da ordem judicial, nos moldes ali delineados.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-853403/15**

**ENTIDADE:-185ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-185ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4656/15**

Retorna o protocolado com o Parecer n. 751/2015 da Diretoria Jurídica – DIJUR, que sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, para ciência e inclusão dos registros competentes, e, pelo seu posterior retorno à unidade, para acompanhamento da tramitação judicial da Representação Eleitoral, nos termos do inciso III, do artigo 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

A unidade técnica destacou que a r. decisão do juízo eleitoral ainda não transitou em julgado, porém que suas determinações são de aplicabilidade imediata, pois eventual recurso não contará com efeito suspensivo.

Deste modo, acolho a recomendação para determinar o encaminhamento imediato dos presentes autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que promova os registros competentes.

Após, siga o expediente à Diretoria Jurídica – DIJUR, para acompanhamento da tramitação judicial da Representação Eleitoral, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução n. 36/2013).

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução n. 36/2013).

**PROCESSO Nº:-886069/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4657/15**

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça apresentou perante esta Corte o Ofício n. 2925/2015 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público - firmado pela Promotora de Justiça Dra. Danielle Gonçalves Thomé -, o qual solicita informações a respeito do julgamento das contas da Assembleia Legislativa do Paraná, dos exercícios de 2011 e 2012, bem como a respeito da regularidade do contrato n. 035/2011, firmado por aquela Casa de Leis com a empresa RPM Restaurantes Ltda., em decorrência do Pregão n. 033/2011.

Em atenção à Resolução n. 45/2014, encaminhe-se o

PROCESSO à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para informar.

Após, retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-886026/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4658/15**

A Exma. Subprocuradora-Geral de Justiça apresentou perante esta Corte o Ofício n. 2793/2015 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público - firmado pela Promotora de Justiça Dra. Danielle Gonçalves Thomé -, o qual solicita cópia do procedimento de concessão de aposentadoria da servidora Regina Fischer Pessuti, da Assembleia Legislativa do Paraná.

Em atenção à Resolução n. 45/2014, encaminhe-se o

PROCESSO à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para informar.

Após, retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-851699/15**

**ENTIDADE:-NEIMAR GRANOSKI**

**INTERESSADO:-NEIMAR GRANOSKI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4662/15**

I. Retorna o expediente com a Informação n. 1751/15 da Diretoria de Contas Municipais – DCM e anexo[1]. A unidade técnica juntou o Anexo 01 à peça n. 06 no intuito de atender ao requerimento formulado pelo Vereador Neimar Granoski - que solicitou relatório sobre os gastos mensais realizados pelo Município de Virmond com combustíveis, em 2013, 2014 e 2015, discriminando-se o consumo total de litros por mês, os veículos/equipamentos utilizados e o controle de frotas e horas-máquinas informadas a este Tribunal.

Contudo, na sua Informação, a Diretoria de Contas Municipais - DCM ressaltou que o Município de Virmond remeteu os dados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que vão até o mês de maio e que, como o referido mês ainda não foi fechado, os registros podem sofrer modificações. Observou, ainda, que o SIM-AM não capta os dados referentes ao diário de bordo e quantidade de horas-máquinas utilizadas no exercício, restando prejudicado o atendimento do requerimento neste aspecto.

II. No intuito de responder o pedido, comunique-se ao solicitante da Informação n. 1751/15 – DCM e Anexo 01.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópia dos autos digitais ao interessado.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças n. 05 e 06.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao

1. Regimento Interno do TCEPR.



Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-782310/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4667/15**

Retornam os autos com a Certidão nº 21317/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria-Geral relaciona as prestações de contas de transferências da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, nos anos de 2011 a 2014.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-779092/15**

**ENTIDADE:-PAULO MAC DONALD GHISI**

**INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4668/15**

Retornam os autos com a Certidão nº 21264/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria-Geral relaciona os processos nos quais o requerente figura como parte junto a esta Corte de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-779173/15**

**ENTIDADE:-PAULO MAC DONALD GHISI**

**INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4669/15**

Retornam os autos com a Certidão nº 21257/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria-Geral relaciona os processos referentes à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, no período entre 2007 a 2014, conforme solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-824012/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4670/15**

Considerando que o presente requerimento tem por objeto a constatação de

eventuais irregularidades relacionadas à contratação de pessoal no âmbito do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestar-se a respeito do contido no Despacho nº 4278/15 – GP.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-885640/15**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4672/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0055.13.000270-6, solicita informações sobre a existência de cursos ofertados/ministrados aos servidores municipais de Goioerê no decorrer dos anos de 2013 e 2014. Em caso positivo, questiona: i) quais foram os cursos; ii) em qual período; iii) qual o público alvo e iv) se eram estendidos a todos os Municípios do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-885887/15**

**ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4677/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual encaminha despacho proferido nos autos de Ação de Indenização e Reparação de Danos por Atos Ilícitos (nº 578/2009) proposta por José Eduardo Fontoura Bini em face do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para cumprir a determinação judicial, estampada no referido despacho, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-742598/15**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-EDI MIGUEL DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-4679/15**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente à aposentadoria compulsória do servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC – E/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, com base no inciso II, § 1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução nº 176/15 (peça nº 3), manifesta-se que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais ao tempo de contribuição, no valor de R\$ 5.586,84 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser reajustados anualmente, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/04, e sujeitos aos limites estabelecidos em lei.

Aquela Diretoria conclui que, antes da emissão da Portaria de concessão do benefício, este Requerimento deve ser encaminhado ao Paranaprevidência, para conhecimento, análise e emissão do ato formal de reconhecimento do direito, conforme cláusula terceira do Convênio firmado entre esta Casa e aquele Órgão Previdenciário.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 11.336/15 (peça nº 7), manifesta-se pelo deferimento do pedido, encaminhamento deste Requerimento ao Paranaprevidência e, após, juntada dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 98/14.

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 1.883/15 (peça nº 8), tomou ciência deste Requerimento.

Diante do exposto, considerando as manifestações das Diretorias citadas, adotem-se as seguintes providências:

- 1) oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA para as providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele Órgão e este Tribunal;
- 2) na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização destes autos digitais ao PARANAPREVIDÊNCIA, seguindo à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação daquele Órgão;
- 3) após, retornem a esta Presidência.



Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-891011/15**  
**ENTIDADE:-3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4687/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 3ª Vara Federal de Londrina, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5008737-13.2014.4.04.7001/PR, em que o Ministério Público Federal move em face de Everton Patrick Flauzinho da Silva, culminando na proibição do réu contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período fixado na sentença em anexo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-891623/15**  
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4688/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual solicita informações quanto ao julgamento das contas relativas ao FUNDEB, nos anos de 2013 e 2014, dos Municípios de Agudos do Sul e Fazenda Rio Grande.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-891836/15**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4689/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, por meio do qual, solicita cópia das folhas 27/35 do Protocolo nº 174421/03.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do

PROCESSO em epígrafe, para deliberar acerca do pedido formulado, observando o prazo judicial de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-779165/15**  
**ENTIDADE:-PAULO MAC DONALD GHISI**  
**INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4690/15**

Retornam os autos com a Certidão nº 21621/15 (peça 7), por meio da qual a Diretoria-Geral relaciona os processos referentes à Foz do Iguaçu Turismo S/A, atinentes ao período entre 2007 e 2014.

Comunique-se ao solicitante.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela

Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-722376/15**  
**ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA 2ª DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA 2ª DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4697/15**

Em atenção ao ofício do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, foram efetuadas as devidas inclusões no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, nos termos das Informações n. 6147/15 e 7195/15 da Diretoria de Execuções – DEX.

Comunique-se ao MM. Juízo.  
Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópia dos autos digitais ao requerente.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[2].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-897001/15**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4698/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Guaratuba, Ofício nº 570/2015, Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0060.15.000397-2, no qual requisita deste Tribunal cópia integral dos autos nº 789870/2015, com disponibilização em meio digital por meio do Portal "e-contas Paraná".

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do PROCESSO de Tomada de Contas Extraordinária nº 789870/15.

Após, retorne a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-722473/15**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4699/15**

O Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Faxinal apresentou novo ofício (datado de 17 de outubro de 2015) [1], reiterando os termos daquele que inicia o presente Requerimento.

Contudo, observe-se que este Tribunal já respondeu o pedido, tendo o solicitante recebido o Ofício (resposta) n. 1638/15, desta Presidência, em 22 de outubro de 2015, conforme Aviso de Recebimento juntado à peça n. 13.

Nesse passo, visto que a referida autoridade foi devidamente atendida, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento[3].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. À peça n. 15.*



2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-1057020/14**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-4701/15**

Atendendo ao Despacho n. 4509/15 – GP[1], a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA apresentou os esclarecimentos requeridos a respeito da execução do contrato n. 16/2014.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Licitações e Contratos – DLC e para a Diretoria Jurídica – DIJUR para que, diante das informações prestadas pela DMAA, caso entendam necessárias, complementem suas manifestações conclusivas.

Após, retorne para decisão.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n. 24.

**PROCESSO Nº:-848345/15**

**ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4702/15**

Retornam os autos com a Informação nº 158/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação presta as informações solicitadas pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-897893/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4704/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0046.13.012978-9, solicita cópia do Acórdão proferido no

PROCESSO nº 215739/12 e todos os desdobramentos decorrentes do mesmo.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do

PROCESSO apensado (nº 391256/15), no qual foi proferido o Acórdão nº 5460/15 – Tribunal Pleno, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-898385/15**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4711/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual solicita nova autorização de acesso digital aos autos nº 251219/11.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do

PROCESSO em epígrafe, para deliberar a respeito da renovação do referido acesso.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 933/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 892972/15 e no Ofício nº 114, de 6 de novembro de 2015, da Diretoria de Auditorias, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 736/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1184, de 17 de agosto de 2015, para alterar a composição da equipe de trabalho designada para acompanhar o Projeto de Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Curitiba, substituindo a então Coordenadora Denise Gomel pelo servidor MARCEL LANTERI PIEREZAN, Analista de Controle, matrícula nº 51.587-6. Ainda, fica incluído no rol o servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Analista de Controle, matrícula nº 51.945-6, passando a referida equipe a contar com a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Analista de Controle
NELSON YUKIO NAKATA	51.802-6	Analista de Controle
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle
AUGUSTO SURIAN NETO	51.945-6	Analista de Controle
GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES	51.741-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 938/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 258, inciso V, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, VISITA TÉCNICA com escopo de acompanhar a situação dos radares instalados no Município de Curitiba, acompanhar os contratos e procedimentos licitatórios concernentes a estes equipamentos, bem como avaliar procedimentos de aplicação e processamento de multas (decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis) e a consequente contabilização de recursos financeiros junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC no exercício financeiro de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	51.816-6	Analista de Controle
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle
TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	51.765-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências

Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

